

UMA ETNOGRAFIA DO ALGODÃO

Estudo etnográfico sobre o Caso do Algodão na OMC

Paula Azevedo *

Sumário: Introdução. 1 O discurso da OMC. 2 Minhas primeiras impressões. 3 O caso do algodão. Conclusão

Resumo: Esta monografia é um estudo etnográfico da Organização Mundial do Comércio (OMC), especificamente do contencioso DS-267, envolvendo o Brasil e os Estados Unidos, a fim de investigar, por uma perspectiva não-dogmática que tipo de influência a OMC sofre e como isto influencia o resultado das disputas, negociações e, possivelmente, a política internacional, e também estudar a relação entre as regras e o discurso institucional.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio – negociações – política internacional – discurso institucional.

Introdução: por uma abordagem não-dogmática

“Não podemos capturar a lógica mais profunda do mundo social a não ser submergindo na particularidade de uma realidade empírica...” Bourdieu, Pierre.¹

Minha primeira experiência jurídica foi na Organização Mundial do Comércio (OMC), durante as férias entre meu primeiro e segundo semestre de faculdade de direito. Como ainda não tinha adquirido nenhuma aprendizagem teórica jurídica do direito civil brasileiro, pude me submergir completamente na prática jurídica da OMC. Após alguns semestres foi que percebi o quão diferente é da prática brasileira. Esta monografia foi incentivada pela idéia de contrastar a minha experiência de prática jurídica na OMC com a a teoria e prática jurídica que aprendi na faculdade de direito.

* A autora é bacharel em Direito pelo centro Universitário de Brasília, Uniceub. E-mail: paula.azevedo@gmail.com. Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito no Uniceub. Professor orientador: Dr. Luiz Eduardo de Lacerda Abreu. Este trabalho ficou em segundo lugar na 1ª edição do Concurso Victor Nunes Leal.

¹ BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.

Esta investigação foi iniciada pela dogmática. Pensei minha experiência à luz de Bobbio, Kelsen e Caio Mário. No entanto, senti que esta visão muito estruturada do direito não explicava os fenômenos presentes na prática jurídica da OMC, como, por exemplo, a importância de argumentos ou elementos técnicos não jurídicos além dos estritamente jurídicos. Portanto, passei a estudá-la por meio de sua própria dogmática. É interessante notar que os estudos, livros e artigos que discutem a OMC, suas regras e seu mecanismo de solução de controvérsias tendem a abordar a questão apenas do ponto de vista dogmático.

Do ponto de vista do direito internacional, por exemplo, o artigo de Joost Pauwelyn estuda o papel do direito internacional público na OMC e até que ponto o direito internacional público influencia a forma de interpretação e as regras procedimentais da OMC e vice-versa. Pauwelyn conclui que

First, both the WTO treaty and WTO dispute settlement are integral parts of public international law. They are not “closed” or “self-contained” regimes; they were created in the wider context of general international law, as well as other treaties. [...] Second, the WTO treaty, WTO panels, and the Appellate Body were not only created in the wider context of public international law; they continue to exist in that context. [...] Third, although the substantive jurisdiction of WTO panels is limited to claims under WTO covered agreements (combined with elements of implied jurisdiction), the international law they may apply in resolving these claims is not limited. It potentially includes all rules of international law. [...] any interpretation of the WTO treaty must be based on the common intentions of all WTO members, not merely those of the disputing parties. [...] Fifth, the interaction between WTO law and public international law is not one-sided. It is a continuing process of cross-fertilization. [...] Hence, if the WTO neglected other rules of international law, it would not only impoverish the WTO legal system and risk reducing it to a uniform one-rule-fits-all framework implemented as a trade-only “safe haven.” In addition, it would threaten the unity of international law.²

Percebemos que Pauwelyn rejeita a ideia de que o direito da OMC seja um regime fechado e acredita que foi criado em um contexto geral do direito internacional público. A partir disso, Pauwelyn retira suas diversas conclusões, como a da interpretação à luz de outros tratados, como vemos no trecho transcrito acima. Porém, Pauwelyn usa a dogmática para analisar o sistema, não levando em consideração outros fatores como o contexto político e social da criação da OMC e como isto afetaria o seu discurso fundador, sua justificativa de existência e como os próprios atores vêem seu papel no cenário político e jurídico.

² PAUWELYN, Joost. “The Role of Public International Law in the WTO”. In: The American Journal of International Law. Vol. 95:535.

Do ponto de vista da influência da OMC sobre o direito interno, existem vários textos do Professor John Jackson e também de Joost Pauwelyn sobre a *americanização* dos procedimentos ao tentarem incluir a noção de *standard of review*³ no mecanismo de solução de controvérsias.⁴ *Americanização* foi um termo empregado por Joost Pauwelyn no artigo “The Limits of Litigation: “Americanization” and Negotiation in the Settlement of WTO Dispute”⁵ e significa a introdução de algumas características do direito norte-americano às regras da OMC. Pauwelyn examina três aspectos do mecanismo de solução de controvérsias, o direito à abertura de painel, o juridicismo no processo do painel e a natureza bilateral e adversarial do sistema.

[...] some of these features as “Americanization,” in particular, the legalization of the panel process and the adversarial nature of the WTO dispute settlement mechanism, while portraying others as mainly the result of other forces, in particular, the right to a panel and the bilateral nature of the WTO system. Though cognizant of the many advantages linked to these forms of “Americanization,” the Article then points at some of its drawbacks, in particular, the dwindling number of settlements as a result of the legalization of the panel process and the fact that the adversarial nature of the WTO system is often unable to grapple with the multilateral, public interest nature of modern trade disputes.⁶

Conforme depreendemos do trecho acima, a principal preocupação esboçada no artigo é de que a *americanização* do procedimento reduz o número de conciliações devido ao excessivo juridicismo e faz com que a resolução de disputas perca sua natureza multilateral que deveria levar em consideração os direitos e interesses dos outros Membros e do público em geral. Em momento algum Pauwelyn questiona se há resistência à *americanização*, ou a qualquer outro tipo de influência. Ele também não pergunta por que seria tão importante no contexto institucional que as decisões jurídicas sejam de natureza multilateral - levando em consideração os interesses de todos os membros - e não bilateral - levando em consideração apenas os interesses dos Membros litigantes - que é o comum nas instituições jurídicas.

³ *Standard of review* é a “visão” que uma corte de apelação dá à um assunto durante a apelação. O *standard of review* descreve o nível de consideração que sera dado à decisão revista.

⁴ Ver também: CROLEY, Steven and JACKSON, John. *WTO Dispute Procedures, Standard of Review, and Deference to National Governments*. American Journal of International Law, Volume 90, Issue 2, April, 1996, 193-213;

⁵ PAUWELYN, Joost. *The Limits of Litigation: “Americanization” and Negotiation in the Settlement of WTO Dispute* (19 OHIO ST. J. ON DISP. RESOL. 121 (2003)).

⁶ Idem.

Todavia, quando os referidos textos doutrinários abordam a OMC de uma perspectiva mais política, eles a percebem sob o ângulo da soberania dos estados e da vontade política dos Membros quanto à implementação de regras e decisões.⁷ Não tive acesso a nenhum trabalho que discutisse os processos de negociação como eles de fato acontecem, da maneira como faz Moore⁸, e tive pouco acesso a trabalhos sobre os efeitos não-econômicos da Organização do ponto de vista das relações ou influências que o organismo tem sobre outras áreas, a não ser em casos como a quebra de patentes de medicamentos.

A proposta desta monografia é de estudar a OMC sob uma perspectiva não-dogmática. Pretendo estudar as particularidades do campo e como elas afetam a atuação dos atores e o resultado das disputas, negociações e, possivelmente, a política internacional. Ao estudar disputas concretas e as relações e rituais institucionalizados que as cercam, será possível determinar se as regras disciplinam apenas as trocas comerciais ou se também integram o discurso institucional, influenciando a maneira de agir dos participantes. Acredito que, para tanto, não basta o estudo jurisprudencial e doutrinário, mas seria necessário utilizar outras formas de obtenção de dados (coleta de dados *in loco*, por exemplo), ou seja, utilizar o aporte de outras ciências.

A importância deste estudo se dá por dois motivos. O primeiro é o fato de se tratar de nova abordagem na maneira como encaramos e estudamos a OMC: não como instituição jurídica, mas como espaço em que são formadas políticas internacionais e órgão de solução de disputas capaz de influenciar e sofrer influência de outros campos. O segundo é o fato de que as decisões que são tomadas em Genebra não afetam apenas os Estados Membros, mas também podem vir a afetar cidadãos do mundo inteiro, principalmente aqueles que lidam com comércio ou estão sujeitos a suas forças.

Portanto, a fim de iniciar o estudo, é necessário delimitar a maneira como pretendo estudar a Organização e suas particularidades. Em seu artigo “A OMC e os Direitos do Indivíduo”, Charnovitz estuda os textos da Rodada Uruguai e compara o funcionamento do Painel e do Órgão de Apelação - as duas instâncias jurídicas do mecanismo de solução de controvérsias da OMC – à atuação de uma corte constitucional:

⁷ JACKSON, John. *The Great 1994 Sovereignty Debate: United States Acceptance and Implementation of the Uruguay Round Results*. 36 Columbia Journal of Transnational Law, 157, 1997; BACCHUS, James. *The Bicycle Club: Affirming the American Interest in the Future of the WTO*. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusbicycle.pdf>. Acessado em 13 de maio de 2005.; CHARNOVITZ, Steve. *The WTO's Problematic "Last Resort" Against Noncompliance*. Aussenwirtschaft, Dezembro 2002 (revisado em 14 de agosto de 2003).

⁸ MOORE, Sally Falk. "Dividing the pot of gold. Social and symbolic elements in an instrumental negotiation." In: *Negotiation Journal*. Volume 1, Number 1 January 1985.

In recent years, some commentators have called the WTO the “World Trade Constitution”. Paralleling constitutions at the national level, the Marrakesh Agreement specifies decision rules and delineates the separation of powers among the WTO organs. In this way, the Marrakesh Agreement also resembles charters of other international agencies such as the “Constitution” of the World Health Organization. But the constitutional underpinnings of the WTO go deeper than that. The WTO is constitution-like in reaching into the nation-state to guarantees [sic] rights to individuals.⁹

Esta comparação me lembrou outro estudo que havia lido em que foi feita a etnografia de uma corte constitucional. Fui inspirada por Scheppele, autora do estudo, a estudar a OMC de acordo com o dia-a-dia do seu funcionamento. Ao fazer a etnografia da Corte Constitucional da Hungria, Scheppele demonstrou que o direito constitucional não é apenas o produto do diálogo entre os petionários e a Corte. Ela comprovou que o direito constitucional na Hungria, era envolto por mais que arquivos e jurisprudência da Corte.

[...] in going to work every day at the Court and seeing how enmeshed both judges and professional staff at the Court were in broader *webs of influence*, it became clear that the “whole specimen” of Hungarian constitutional life was not just the Court and its direct petitioners, but instead *a whole set of practices* that involved the Court’s relation with other institutions of state in Hungary as well as its relations with the international practices and institutions of the transnational human rights community.¹⁰

A hipótese desse texto é que o que é válido para as cortes superiores também se aplica aos organismos internacionais como a OMC. Afinal, é razoável supor que as decisões e regras que emanam da OMC não são apenas produtos da interpretação da lei, mas sofrem influências de outras práticas e das redes de influência (*webs of influence*) às quais estão expostas. Desta perspectiva a OMC pode ser considerada um *espaço social* na acepção de Bourdieu, qual seja:

[...] conjunto de posições distintas e coexistentes, exteriores umas às outras, definidas umas em relação às outras por sua *exterioridade mútua* e por relações de proximidade, de vizinhança ou de distanciamento e, também, por relações de ordem, como acima, abaixo e *entre*; por exemplo, várias características dos membros da pequena-burguesia podem ser deduzidas do fato de que eles ocupam uma posição intermediária entre duas posições extremas, sem serem

⁹ CHARNOVITZ, Steve. *The WTO and the Rights of the Individual*. 36 *Intereconomics* 98 (2001).

¹⁰ SCHEPPELE, Kim. *Constitutional Ethnography: An Introduction*. *Law & Society Review*, Volume 38, Number 3 (2004). p. 397.

objetivamente identificáveis e subjetivamente identificados com uma ou com outra.¹¹

No ensaio “The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field”¹², Bourdieu afirma que os juristas não procuram estudar o universo social em que a lei é produzida e exerce seu poder, ou seja, o “campo jurídico”. Eles ignoram a existência deste “universo social”¹³ e de sua “cultura jurídica”. Segundo Bourdieu, é de extrema importância estudar a cultura jurídica local para ser possível entender tanto o poder que o campo jurídico exerce, quanto o funcionamento interno daquele campo, suas regras, sua identidade e sua visão de mundo. De fato, “não podemos capturar a lógica mais profunda do mundo social [neste caso da OMC] a não ser submergindo na particularidade de uma realidade empírica.”¹⁴

Concretamente, isso quer dizer que uma análise do espaço social como a que proponho [...] é a da [...] antropologia comparativa, que se interessa por uma determinada região cultural, e cujo objetivo é apanhar o invariante, a estrutura, na variante observada.¹⁵

Ou seja, o objetivo aqui é apanhar a estrutura do espaço social “que por razões diferentes, escapam tanto ao olhar nativo quanto ao olhar estrangeiro, tais como os princípios de construção do espaço social ou os mecanismos de reprodução desse espaço[...].”¹⁶

As instituições, quando vistas como *espaço social*, tornam as diferenças nas práticas de seus atores em “diferenças simbólicas e constituem uma verdadeira *linguagem*”¹⁷, compostas de redes de significância e faladas pelas partes que a ela aderem e que a construíram. Ou seja, a instituição tem um *habitus* que é diferenciado e diferenciador e para poder atuar nesta instituição é preciso saber operá-lo.

No entanto, para além das regras formais e de suas justificativas doutrinárias, foi possível observar que, em Genebra, a representação de interesses comerciais envolve bem mais que a simples aplicação dedutiva da regra. Trata-se de todo um conjunto de representações, troca de *politesses* e relações institucionais, entre outros elementos, que asseguram o sucesso ou o fracasso de uma negociação ou mesmo de uma disputa comercial e, ao menos

¹¹ BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.

¹² BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. Hastings Law Journal, Volume 38, July 1987.

¹³ Na nota do tradutor, é dada a definição do termo “field” como empregada por Bourdieu. Para o autor, um ‘campo’ é “an area of structured, socially patterned activity or “practice,” in this case disciplinarily and professionally defined.”

¹⁴ BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.

¹⁵ Idem. p. 15.

¹⁶ Idem, ibidem.

¹⁷ Idem, ibidem. p. 22

como argumentavam os seus participantes, a manutenção do bem-estar dos nacionais dos Estados Membros e a eficácia da linguagem jurídica.

A seguir, pretendo dividir esta monografia da seguinte forma. No capítulo 2, pretendo falar sobre o discurso institucional da OMC e analisar como ele afeta seus membros, participantes e seu processo de tomada de decisão. No capítulo 3, pretendo relatar minhas impressões sobre o que presenciei na OMC. Com isso, acredito poder falar algo sobre a maneira como o discurso institucional influencia o dia-a-dia do funcionamento da Organização. No quarto capítulo, pretendo tratar especificamente do Caso do Algodão¹⁸, explicando inicialmente o aspecto dogmático do caso e em seguida falando de sua repercussão na mídia internacional e minha experiência nos bastidores. No último capítulo, apresento conclusões que retomam alguns dos principais pontos levantados no corpo do texto.

1 O discurso da OMC

*“The center of gravity of the development of the law in our period..., as at any time, can be found neither in legislation, nor in doctrine, nor in jurisprudence, but in society itself.” Carbonnier, J.*¹⁹

Na Conclusão de “Formas Elementares da Vida Religiosa”²⁰, Durkheim afirma que cada povo se representa por meio de conceitos. O conceito é coletivo, universal - ou ao menos universalizável -, resiste às mudanças e ao tempo. O conceito é uma representação essencialmente impessoal porque é por meio dela que as inteligências humanas comunicam-se e, se ela é comum a todos, é porque é obra da comunidade.²¹ Portanto, Durkheim chega à conclusão que “cada civilização tem seu sistema organizado de conceitos que a caracteriza”²²

A OMC, como *espaço social*, também tem seu sistema de conceitos, obra coletiva que foi traduzida por meio da linguagem e transformada em discurso coletivo e institucional, escrito pelos Membros. O discurso

¹⁸ WTO - DS267: United States - Subsidies on Upland Cotton.

¹⁹ CARBONNIER, J. Flexible Droit, Textes Pour Une Sociologie Du Droit Sans Rigueur (5th Ed. 1983).

²⁰ DURKHEIM, Emile. Les formes élémentaires de la vie religieuse. Paris: 4a ed. Quadrige/PUF, 1960.

²¹ DURKHEIM, Emile. Les formes élémentaires de la vie religieuse. Paris: 4a ed. Quadrige/PUF, 1960. p. 619.

²² “chaque civilisation a son système organisé de concepts qui la caractérise.” Idem. p. 622.

institucional é que este acordo representa um consenso. Este discurso está presente em vários locais, como na doutrina, nas regras e jurisprudência, inclusive nos textos de sua fundação. A OMC diz ter sido criada com a assinatura do Acordo de Marraqueche (*Marrakesh Agreement*)²³ que alargou o alcance do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)²⁴, com o objetivo de “melhorar o bem-estar das pessoas dos estados membros”²⁵ e ter, como resultado, um “mundo econômico mais próspero, pacífico e responsável”²⁶. O item 2 da Declaração de Marraqueche de 15 de Abril de 1994 delinea as aspirações, metas e princípios da Rodada Uruguai (rodada de negociações que resultou na criação da OMC):

*2. Ministers affirm that the establishment of the World Trade Organization (WTO) ushers in a new era of global economic cooperation, reflecting the widespread desire to operate in a fairer and more open multilateral trading system for the benefit and welfare of their peoples. Ministers express their determination to resist protectionist pressures of all kinds. They believe that the trade liberalization and strengthened rules achieved in the Uruguay Round will lead to a progressively more open world trading environment. Ministers undertake, with immediate effect and until the entry into force of the WTO, not to take any trade measures that would undermine or adversely affect the results of the Uruguay Round negotiations or their implementation.*²⁷

Ao afirmarem o seu desejo de “operate in a fairer and more open multilateral trading system for the benefit and welfare of their peoples”²⁸, os Ministros estão afirmando que, para a OMC, é importante favorecer uma interpretação que não mine o sistema e que seja mais favorável à um sistema multilateral de comércio mais aberto e mais equitativo à luz de uma situação fática específica.

O conceito “equitativo” é importante no discurso da OMC. Afinal, isto se reflete inclusive no texto do Acordo de Marraqueche, onde “Ministers

²³ “Uruguay Round Agreement. Marrakesh Declaration of 15 April 1994.” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

²⁴ “Uruguay Round Agreement. - General Agreement on Trade and Tarrifs (GATT)” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

²⁵ “improve the welfare of the peoples of the member countries.” WORLD TRADE ORGANIZATION. *The World Trade Organization*. Geneva: WTO Publications, 2003. http://www.wto.org/english/res_e/doload_e/inbr_e.pdf - Acessado em 13 de maio de 2005.

²⁶ Idem, ibidem. “a more prosperous, peaceful and accountable economic world.”

²⁷ “Uruguay Round Agreement. Marrakesh Declaration of 15 April 1994.” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

²⁸ “Uruguay Round Agreement. Marrakesh Declaration of 15 April 1994.” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

undertake, with immediate effect and until the entry into force of the WTO, not to take any trade measures that would undermine or adversely affect the results of the Uruguay Round negotiations or their implementation.”²⁹. Este é um claro exemplo em que, do ponto de vista do discurso, procura-se preservar a integridade do sistema, ainda quando medidas governamentais possam ser estritamente legais. Esse princípio é coerente com a cláusula de prejuízo e menoscabo sem violação³⁰ (*non-violation nullification or impairment*). Ou seja, a OMC está afirmando que argumentos processuais que possam gerar efeitos que minam o sistema não deveriam prevalecer sobre argumentos técnicos que tenham como foco os fatos e os efeitos negativos que medidas textualmente permissíveis possam gerar. Portanto, analisando a palavra no contexto da cultura local e do discurso institucional, vemos que no plano das representações coletivas esta equidade é substantiva e não processual, na acepção de Taylor³¹.

Isto está inclusive implícito no Artigo 3.8 do Dispute Settlement Understanding:

*In cases where there is an infringement of the obligations assumed under a covered agreement, the action is considered prima facie to constitute a case of nullification or impairment. This means that there is normally a presumption that a breach of the rules has an adverse impact on other Members parties to that covered agreement, and in such cases, it shall be up to the Member against whom the complaint has been brought to rebut the charge.*³²

Em outras palavras, em casos em que houver o não-cumprimento de uma obrigação prevista em um dos acordos, existe a presunção de que a quebra das regras tem um efeito adverso para o Membro reclamante, recaindo sobre o Membro reclamado o ônus da prova. No caso, se o Membro reclamado provar que apesar de infringir uma obrigação sua ação não tem nenhum impacto negativo sobre o reclamante e sobre o mercado mundial, ele não será condenado.

De acordo com a OMC, as aspirações e princípios acima citados são alcançados por meio da implementação das regras que disciplinam o comércio entre os 148 estados Membros³³ e abrange 97%³⁴ do comércio

²⁹ “Uruguay Round Agreement. Marrakesh Declaration of 15 April 1994.” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

³⁰ Art. 22 do GATT 47.

³¹ TAYLOR, Charles. “A política do reconhecimento”. Multiculturalismo. Insituto Piaget, 1998.

³² “Uruguay Round Agreement. Annex 2 – Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes.” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

³³ Idem, Ibidem. p. 7.

mundial. A OMC, sob essa perspectiva, seria essencial para evitar que se agravem disputas políticas originadas em disputas comerciais. É por isso que:

[...] one of the goals of this system is to have a rule structure that provides a certain amount of predictability and stability, which will help shape how those millions and millions of economic decisions are and can be made.³⁵

No entanto, esse sistema que tenta oferecer previsibilidade e estabilidade foi escrito por 120 governos. Daí ser razoável supor que a dinâmica de barganhas do processo negociador tenha crivado os textos acordados com ambigüidades e omissões, fontes de problemas de aplicação e, conseqüentemente, de interpretação.

For this reason, the dispute settlement process becomes crucial, since it is one of the principal means for resolving the inevitable differences that arise about the various legal obligations of the world trading system.³⁶

Dentro da estrutura da OMC, a resolução desses conflitos comerciais se dá por meio do mecanismo de solução de controvérsias, administrado pelo OSC – Órgão de Solução de Controvérsias. No entanto, segundo a própria Organização, os textos legais não dotam a Organização de mecanismos capazes de forçar a implementação de suas decisões. Como organismo intergovernamental – não exatamente supranacional – a OMC acredita preservar a soberania nacional de seus Membros, contando com a vontade política e conduta ética dos países signatários. Em artigo doutrinário que prega a importância da vontade política dos Membros e da sobrevivência da OMC, o psicólogo Steven Pinker é citado para ressaltar a importância da reciprocidade para se obter o desejado, em lugar do uso da posição de dominância:

There are two ways to get something from other people: steal it or trade for it. The first involves the psychology of dominance; the second, the psychology of reciprocal altruism. The goal of a peaceful and prosperous society is to minimize the use of dominance, which leads to violence and waste, and to maximize the use of reciprocity, which leads to gains in trade that make everyone better off.³⁷

³⁴ Idem, Ibidem. p. 7.

³⁵ JACKSON, John H. *Fragmentation or Unification among International Institutions: The World Trade Organization*. 31 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 823 (1999).

³⁶ JACKSON, John. *The WTO Dispute Settlement Understanding – Misunderstanding on the Nature of Legal Obligations*. American Journal of International Law, Volume 91, Issue 1. January, 1997.

³⁷ PINKER, Steven. **The Blank State**. Apud BACCHUS, James. *The Bicycle Club: Affirming the American Interest in the Future of the WTO*. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusbicycle.pdf>. Acessado em 13 de maio de 2005.

O discurso institucional também é disseminado por meio da propaganda institucional, empregado pela OMC para influenciar a opinião pública e, dessa forma, criar, nos países Membros, a vontade política necessária à implementação de suas decisões e credibilidade do sistema. É importante lembrar que em muitos países, como por exemplo, o Brasil, as decisões da OMC devem ser homologadas pelo Congresso antes de serem implementadas.

Esta propaganda institucional é feita por vários meios. Por exemplo, todos os documentos públicos da Organização estão disponíveis no sítio de internet, e quase todos os documentos da OMC são públicos, ou acabam tornando-se públicos depois de um curto período de tempo. São igualmente divulgados numerosos artigos e vídeos que explicam e “promovem” a instituição³⁸. Todos os tópicos e acordos são explicados por meio de panfletos que podem ser obtidos e impressos com fotos, gráficos e fatos bastante elucidativos.

O conjunto de acordos é razoavelmente acessível ao leigo, pois para cada texto de Acordo, existe ao menos um outro explicando seu conteúdo de forma resumida e os *links* dos acordos contêm o texto e a interpretação jurisprudencial da OMC para cada artigo que já foi objeto de litígio.

É interessante como a própria instituição se descreve:

*The World Trade Organization (WTO) is the only international organization dealing with the global rules of trade between nations. Its main function is to ensure that trade flows as smoothly, predictably and freely as possible. The objective is a more prosperous, peaceful and accountable world. Virtually all decision in the WTO are taken by consensus among all Member countries and they are ratified by Members' parliaments. By lowering trade barriers, the WTO's system also breaks down other barriers between peoples and nations.*³⁹

Este texto foi extraído de panfleto da OMC que fala sobre a história de um de seus prédios, o “Centro William Rappard”. O discurso bem ilustra a maneira como os próprios atores se percebem. A primeira frase deixa bem clara a importância da OMC, por ser a única organização internacional que lida com as regras globais de comércio entre as nações. A segunda frase demonstra as três maiores preocupações da OMC, *v.g.*, que o comércio seja harmônico, previsível e livre, demonstrando o por quê da necessidade de

³⁸ “10 benefits of the WTO Trading System”; “10 common misunderstandings about the WTO”; http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm.
http://www.wto.org/english/res_e/webcas_e/webcas_e.htm#intro. Acessado em 10 de julho de 2006.

³⁹ “The WTO Building – Centre William Rappard”. <http://www.wto.org>. Acessado em 10 de julho de 2006.

regras escritas e formais. Em seguida, foi descrito os benefícios alcançados por meio do comércio livre, ditado por regras e controlado por meio de um foro para solução de controvérsias que é capaz de penalizar os Membros que infringem as regras. A quarta frase introduz o consenso, o que garante a “igualdade” dos Membros e retira dos grandes a possibilidade formal de exercer pressão sobre os menores e fazer valer sua vontade imperial. Finalmente, reside a idéia de que por meio da diminuição das barreiras ao comércio, a aproximação dos países e de suas culturas será maior, diminuindo outros tipos de conflitos que não os comerciais.

A doutrina também reitera o discurso institucional da OMC. Em vários artigos doutrinários é possível ver parte do discurso propagado pelos teóricos, que ressaltam as seguintes características: (i) os estados Membros ingressaram *voluntariamente*; (ii) as *negociações são feitas entre representantes de Estados*, ou seja, entre partes neutras e objetivas, por meio do *consenso*; e (iii) apesar de ser um foro econômico, a OMC continua sendo um *foro de negociação multilateral onde as decisões tomadas pelos estados Membros levam em consideração suas alianças políticas*. Contudo, é necessário investigar se tais características existem de fato ou se constituem um mecanismo de propagação do próprio campo, por meio da reiteração de *world-views*.⁴⁰ Ademais, a doutrina concorda que a OMC segue um discurso liberal. Tanto que Wolfe afirma que:

*The WTO is founded on the same principled beliefs that open markets are good for prosperity and that non-discrimination is good for stable international relations.*⁴¹

No entanto, este discurso liberal não abrange as políticas internas de seus membros. Mais uma vez a OMC acredita que sua natureza

⁴⁰ Ver: MOELLENDORF, Darrel. “The World Trade Organization and Egalitarian Justice”. In: *Metaphilosophy*, Vol. 36, Nos. 1/ 2. January, 2005; SARHAN, Karim. “The ABCs of WTO Dispute Settlement”. In: *Dispute Resolution Journal*, November 2005/January 2006; JACKSON, John. *The Great 1994 Sovereignty Debate: United States Acceptance and Implementation of the Uruguay Round Results*. 36 *Columbia Journal of Transnational Law*, 157, 1997; BACCHUS, James. *The Bicycle Club: Affirming the American Interest in the Future of the WTO*. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusbicycle.pdf>. Acessado em 13 de maio de 2005.; CHARNOVITZ, Steve. *The WTO’s Problematic “Last Resort” Against Noncompliance*. *Aussenwirtschaft*, Dezembro 2002 (revisado em 14 de agosto de 2003); BACCHUS, James. “Groping Towards Grotius: The WTO and the International Rule of Law”. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusgrotius.pdf>. Acessado em 13 de maio de 2005. LAFER, Celso. “The World Trade Organization Dispute Settlement System.” Lecture delivered on 18 June, 1996. United Nations, 1996; JACKSON, John H. *Fragmentation or Unification among International Institutions: The World Trade Organization*. 31 *N.Y.U. J. Int’l L. & Pol.* 823 (1999).

⁴¹ WOLFE, Robert. “See you in Geneva? Pluralism and centralism in legal representations of the trading system.” <http://www.worldtradelaw.net/articles/wolfegeneva.pdf>. Acessado em 16 de julho de 2006.

intergovernamental preserve a soberania da política interna, esperando que qualquer que seja esta política interna, ela não poderá discriminar produtos importados, em razão de sua origem. Com isso, a OMC acredita respeitar a soberania e manter a equidade.

Este discurso integra o que Bourdieu chama de *habitus*. O *habitus* delimita o campo jurídico particular de uma instituição supranacional, qual seja o universo social em que a lei é produzida e exerce seu poder. É o “princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de escolhas de pessoas, de bens, de práticas”⁴². Ao analisarmos o discurso institucional da OMC por meio dessas “categorias sociais de percepção, desses princípios de visão e de divisão, as diferenças nas práticas, nos bens possuídos, nas opiniões expressas tornam-se diferenças simbólicas e constituem uma verdadeira linguagem.”⁴³ Quando vista assim, percebemos que as decisões e as regras não são necessariamente a parte mais importante do que constitui a OMC. Talvez o fenômeno mais interessante que às vezes é oculto ao olhar local seja a “comunicação intersubjetiva entre [os] participantes”⁴⁴.

Na OMC, assim como em outros campos jurídicos, a linguagem não é referencial, uma vez que “cria as coisas nomeadas”⁴⁵ aferindo efetividade simbólica (*symbolic effectiveness*) às palavras ditas. Este “poder de nomear”⁴⁶ é exercido e conquistado por meio do confronto entre as visões de mundo dos atores legais. Por meio da resolução de disputas, o processo está confrontando diferentes visões de mundo e uma está tentando se impor sobre a outra.

Um julgamento é um confronto entre pontos de vistas individuais, cujos aspectos cognitivo e valorativo não podem ser completamente distinguidos. [...] Portanto, o julgamento representa uma encenação paradigmática da luta simbólica inerente ao mundo social: a luta em que visões de mundo diferentes, inclusive antagônicas se confrontam. [...] O que está em jogo nesta luta é o monopólio pelo poder de impor

⁴² BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.

⁴³ Idem.

⁴⁴ “intersubjective communication among [the] participants”. WOLFE, Robert. “See you in Geneva? Pluralism and centralism in legal representations of the trading system”. <http://www.worldtradelaw.net/articles/wolfegeneva.pdf>. Acessado em 16 de julho de 2006.

⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. Hastings Law Journal, Volume 38, July 1987. p. 838.

⁴⁶ Idem, p. 837.

um princípio universalmente reconhecido de conhecimento do mundo social.⁴⁷

Ao ganhar a imposição de sua visão de mundo, adquire-se “poder jurídico”. No entanto, o discurso da OMC contraria o acúmulo de poder que Morgenthau acreditava movimentar a política internacional. O discurso da OMC não permite que um país tenha mais ou menos poder que os outros porque senão é esvaziada a noção de consenso. Portanto, o poder que é adquirido na OMC, ao contrário daquele estudado por Morgenthau, não é reconhecido abertamente por todos, ele é bem mais sutil e eficiente. Este poder está na capacidade de montar uma estratégia de uso da palavra, de usar o mecanismo do outro contra ele próprio. Este poder aproxima-se mais do cerimonial diplomático na política de prestígio de Morgenthau:

Como os latino-americanos costumam oferecer as maiores e mais custosas recepções em Washington, sem parecer delas tirar o menor partido, há uma tendência a considerá-los como meros boêmios perdulários. Isso é um equívoco. O que os “latinos” estão tentando angariar, sobretudo, é prestígio, um lugar de igualdade na família das nações americanas. E quem poderá dizer que, ostentando não somente sua riqueza, mas também suas boas maneiras e mentes brilhantes e estimulantes, em uma série de divertimentos sem rival, não estarão eles realizando uma parte do seu objetivo?⁴⁸

Neste trecho, o poder que está sendo exercido pelos diplomatas é ligado à estratégia de uso da palavra. Afinal, os diplomatas, obedecendo a uma ética e decoro muito estrito, produto do *habitus*, podem fazer perguntas e extrair informações de maneira mais fácil durante as “atividades sociais”. As atividades sociais são exemplo de que o *habitus* não é composto apenas de um discurso. Para saber operá-lo, não basta saber usar apenas o discurso; é preciso saber usar o discurso da maneira apropriada e na hora certa.

Afinal, o que se pode falar em um coquetel? Fofocas são permissíveis, comentários sobre comentários que os outros fazem são interessantes, mas da mesma maneira que há palavras que apenas alguns podem falar⁴⁹, há também palavras que só podem ser ditas em determinados lugares. Um coquetel ou

⁴⁷ “A trial is a confrontation between individual points of view, whose cognitive and evaluative aspects cannot be fully distinguished. [...] Thus the trial represents a paradigmatic staging of the symbolic struggle inherent in the social world: a struggle in which differing, indeed antagonistic world-views confront each other. [...] What is at stake in this struggle is monopoly of the power to impose a universally recognized principle of knowledge of the social world” Idem, *ibidem*.

⁴⁸ “R.S.V. Politics”, *Fortune*, fevereiro de 1952, p. 120.” In: MORGENTHAU, Hans J. A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz. Brasília: Edunb, IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

⁴⁹ ABREU, Luiz Eduardo. “A troca das palavras e a troca das coisas. Política e linguagem no Congresso Nacional”. *Mana*, Oct. 2005, vol.11, no.2, p.329-356. ISSN 0104-9313.

qualquer atividade social facilita esse diálogo mais “aberto” que não está sujeito ao protocolo e à publicidade do que é dito no Centre William Rappard⁵⁰ (por meio dos documentos públicos, atas de reuniões etc.).

O *habitus* da OMC tem sua própria visão de mundo dominante. Portanto é válido perguntar: como um determinado país membro com visão de mundo diferente ou peculiar, por exemplo, de caráter processual em vez de substancial, vai lidar com isso? Neste caso, este Membro terá que se adequar, internalizar o discurso e operar o *habitus*. Mas este não é um campo simples, em que basta conhecer o discurso ou as regras, é preciso saber operá-lo, usar as palavras, criar estratégias e transitar no campo.

Exemplo vivo disso é que há apenas uma dezena⁵¹ de escritórios no mundo que já atuaram junto ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC, demonstrando que trata-se de campo extremamente fechado e difícil de ser operado.

A OMC, um campo jurídico particular, tem um discurso que se passa por um liberalismo “processual” de caráter “substantivo”.⁵² Isto porque, trata-se de um discurso liberal, de livre acesso a mercados, em que todos têm iguais direitos em acessar o mecanismo de solução de controvérsias. No entanto, as decisões tomadas pelas instâncias jurídicas têm caráter substantivo na medida em que tenta implementar os objetivos do discurso institucional.

A importância da existência do discurso reside no fato de que há uma identidade criada entre os habitantes do *habitus*. Ao estabelecer uma identidade,

[...] as ações humanas têm por base algo diferente da intenção, isto é, disposições adquiridas que fazem com que a ação possa e deva ser interpretada como orientada em direção a tal ou qual fim, sem que se possa, entretanto, dizer que ela tenha por princípio a busca consciente desse objetivo (é aí que o “tudo ocorre como se” é muito importante).⁵³

⁵⁰ (CWR) O Centre William Rappard é o nome da sede da OMC

⁵¹ “Even now, after eight years, only a handful of lawyers in the world have appeared before the Appellate Body. Indeed, even now, after eight years, *the majority of the Members of the WTO* have never even seen a proceeding of the Appellate Body.” BACCHUS, James. “The Strange Death of Sir Francis Bacon: The *Dos* and *Don'ts* of Appellate Advocacy in the WTO”. Address by James Bacchus. The Barber-Surgeons Hall Monkwell Square. London, United Kingdom. June 20, 2003. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusbacon.pdf>. Acessado em 26 de julho de 2006.

⁵² TAYLOR, Charles. “A política do reconhecimento”. Multiculturalismo. Insituto Piaget, 1998.

⁵³ BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.

Ou seja, o discurso gera uma identidade, que orienta as ações humanas, por meio da “interiorização do exterior, [o que] permite às forças exteriores de se exercerem”⁵⁴. Por isso Bourdieu diz que a busca não é consciente e é também por isso que precisamos analisar as ações humanas deste campo à luz das categorias analíticas propostas por ele.

2 Primeiras impressões

Minha primeira experiência com a OMC foi durante o verão⁵⁵ de 2002. Eu havia acabado de terminar o primeiro semestre de direito no CEUB e consegui um estágio durante o mês de julho em escritório de advocacia que havia trabalhado em vários casos envolvendo o Brasil na OMC.

É claro que, como aluna de primeiro semestre, pouco ou nada sabia sobre direito internacional e, apesar de ter deixado isto claro na entrevista, o advogado minimizou essa carência: iria aprender aos poucos. Na época não entendi como isso não seria um problema sério. Porém hoje, inclusive sob uma perspectiva etnográfica, penso que essa inexperiência foi benéfica, já que tive um treinamento na forma de litigar da OMC sem estar já muito influenciada pela forma de litigar brasileira, que aprendi ao decorrer dos últimos quatro anos.

Antes de minha chegada a Genebra, K., o sócio que me convidou e com quem me correspondia enviou-me e-mail informando que provavelmente estaria trabalhando com casos que envolviam subsídios agrícolas. Eu deveria, portanto, ler a respeito. Ele me mandou “links” para vários textos como o Acordo de Agricultura, “WTO Agriculture Negotiations” e “Agriculture: fairer markets for farmers”.⁵⁶ Esses textos explicavam o texto literal do acordo e seus propósitos sob uma perspectiva institucional.

Antes de chegar pela primeira vez à OMC, entrei na página de Internet (<http://www.wto.org>) e me surpreendi com sua boa estrutura e aparente transparência. Digo isto porque todos os documentos da Organização estão disponíveis, tais como decisões, minutas e resultados de negociações, sugestões de membros para alterações de regras, e todos os documentos relativos a solução de controvérsias, como petições, recursos e decisões jurídicas. Embora isto possa sinalizar transparência, seria precipitado aceitar essa mensagem institucional sem qualificações pois, como apontado acima, as atividades sociais são tão importantes para as negociações e o futuro da Organização quanto o que é dito formal ou publicamente.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Refiro-me aqui sempre ao verão europeu.

⁵⁶ Todos disponíveis no site: <http://www.wto.org>.

Chegando a Genebra, tive dois dias livres. Fui à OMC para conhecê-la e para comprar o “livrinho verde”; os textos legais da Rodado Uruguai. Meu primeiro pensamento foi de que a OMC é fisicamente imponente e ao mesmo tempo receptiva. O portão da entrada é grandioso e está sempre aberto. O jardim é lindo, bem cuidado, contendo várias peças de arte. Parecia estar aberto a qualquer um que quisesse entrar, sentar na grama e ler um livro. No entanto, nunca vi uma pessoa sequer sentada, lendo, ou almoçando no verde. Na entrada principal não há guarita visível, embora haja sempre um guarda que controla passaportes e acesso. Ao entrar no prédio principal pelas portas antigas de madeira, provavelmente datando de sua inauguração em 1926, quando ainda era a sede da Organização Mundial do Trabalho (ILO), há um detector de metal, outro guarda e uma ou duas recepcionistas. É necessário apresentar passaporte e ter sua entrada previamente autorizada, caso não seja um delegado permanente.

O Centre William Rappard (CWR) fica localizado à beira do Lac Léman, ponto central da cidade. Foi concebido após a Primeira Guerra Mundial e inaugurado em 1926. Em 1977, o GATT se estabeleceu no CWR e, em 1995, a recém-criada OMC passou a ocupar o Centro. O prédio principal foi desenhado pelo arquiteto suíço George Epitoux que baseou seu desenho nas vilas florentinas clássicas.

O complexo tem 21 salas de reuniões de dimensões variadas, capazes de acomodar de 12 a 580 participantes. As salas de reuniões do Centro têm lugares marcados para as delegações em ordem alfabética. Isto integra o discurso institucional e demonstra que é importante aos olhos da OMC que nenhuma delegação tenha precedência sobre a outra. O prédio tem 2,2 quilômetros de corredores, 1.300 janelas e 1.000 portas. Na recepção do Centro há um busto do Sr. William Rappard (1887-1958), que foi oficialmente homenageado em 1977, reconhecido por ser um internacionalista líder⁵⁷, que ocupou importantes posições na Liga das Nações e na diplomacia suíça. Ele foi co-fundador do Instituto para Altos Estudos que ocupa o terreno adjacente ao da OMC. Em 1998, foi inaugurado um novo complexo de sala de reuniões, inspirado em teatros gregos, localizado ao lado do prédio principal.

As peças de arte que estão dentro da OMC podem ser importantes para analisá-la do ponto de vista da cultura local. Todas as obras foram doadas por países, pessoas ou instituições. Na entrada principal estão duas

⁵⁷ O Sr. William Rappard era um internacionalista suíço que ajudou a liderar e propagar o movimento, razão pelo qual digo que era um internacionalista líder e não um líder internacionalista.

estátuas, descritas nos panfletos da OMC como “imponentes”⁵⁸. As duas estátuas representam a “Paz” e a “Justiça” e foram esculpidas pelo artista genebrino Luc Jaggi. Os dois murais que estão ao lado da escadaria foram pintados em parede que nos leva da recepção ao primeiro andar. O primeiro é do artista francês Maurice Denis e foi intitulado “A dignidade do trabalho” e o outro foi uma continuação desse trabalho, feita pelo artista irlandês Sean Keating, em uma representação de vários tipos de trabalho. A maior escultura do parque do CWR é a intitulada “O Esforço Humano” do artista genebrino James Vibert, concluída em 1935. O tema “trabalho” que permeia essas peças de arte é certamente devido ao fato que o CWR foi originalmente a sede da Organização Mundial do Trabalho.

Ao lado da OMC está o jardim botânico que parece ser uma extensão do gramado e aumenta a beleza do local. É interessante notar que apesar de ninguém sentar no gramado ou nos banquinhos da OMC para ler ou almoçar, é muito comum presenciar essas cenas no jardim botânico, protagonizado por pessoas que trabalham com ou na OMC (durante o verão, é claro). O restaurante do jardim botânico é uma espécie de *self-service* com pratos quentes e sanduíches, sendo muito freqüentado por quem quer uma comida rápida. Para uma comida mais sofisticada, freqüenta-se um restaurante que fica à beira do lago. Dentro do CWR há vários pequenos cafés e um grande refeitório onde os delegados costumam almoçar.

Dentro da OMC é possível almoçar em três lugares diferentes, dependendo, em parte, do tipo de atividade social que o ator quer. A hora da refeição é um momento importante para o diplomata que vê neste momento uma boa hora para estabelecer contatos. Por exemplo, no refeitório do Centro, não há aparentes distinções hierárquicas, ao contrário do Congresso Nacional onde é difícil ver um servidor comum e um Congressoista sentados lado a lado. Este tipo de distribuição de assentos, aparentemente aleatório, parece emular o discurso da OMC, que prega a igualdade. Entretanto, este não parece ser esforço consciente por parte dos atores. Na realidade, isto demonstra o quão internalizado é o discurso, ou melhor, o *habitus*. É possível neste momento sentar ao lado de outros negociadores, de advogados, de embaixadores e de membros do secretariado e dizer palavras que não podem ser ditas no microfone ou na linguagem “pública”. É claro que isto faz parte da estratégia do uso das palavras, que é essencial para o ator que opera bem o *habitus*.

Dentro do Centro há uma livraria que vende livros que versam sobre comércio internacional, dentre eles os publicados pela própria OMC. Foi lá que comprei meu “livrinho verde”: *The Results of the Uruguay Round of*

⁵⁸ “The WTO Building – Centre William Rappard”. <http://www.wto.org>. Acessado em 10 de julho de 2006.

*Multilateral Trade Negotiations*⁵⁹. Trata-se de uma compilação dos acordos que compõem o conjunto normativo das regras da OMC. A impressão que tive era da existência de um “culto” ao “livrinho verde”. Todos os advogados, representantes governamentais e membros do secretariado que participam dos contenciosos têm seu livrinho sempre à mão. Os de maior experiência têm o livro dobrado, amassado e rabiscado (o que é bem visto, já que obviamente foi mais usado). Mas, *todos* andam com ele sob o braço, como alguns religiosos que passeiam com suas bíblias (e isso não é um exagero). Naquele livro está o discurso que, quando empregado, constrói as regras de convivência do campo. O livrinho ajuda a gerar a identidade que é gerada pelo *habitus*. Ele diz que fazemos parte de um grupo, não apenas de nações, mas de pessoas que trabalham na OMC, que defendem as mesmas idéias, que rezam o mesmo credo.

O momento em que comprei o livro foi meu ritual de iniciação. Foi o momento em que um membro daquele campo entregou-me suas regras, informou de seu discurso e me permitiu construir minha identidade. Afinal, como poderia trabalhar com a OMC sem conhecer as regras da instituição. É evidente que para poder fazer parte do campo não basta apenas conhecer as regras, é preciso também saber operá-lo, mas isto não está no livrinho verde. Isto se aprende na prática.

Afinal, as regras do *habitus* não estão apenas no discurso, mas na maneira como ele é empregado. Não é o discurso que cria as regras do *habitus*, mas o uso das palavras. Isto porque, neste caso

[...] subverte [-se] a relação tradicional entre a função representacional da linguagem (tomada como o aspecto fundante, conseqüente, primeiro) e o emprego da linguagem em contextos concretos (entendido como derivado, conseqüencial, segundo) (vide Saussure 1995).⁶⁰

Portanto, o discurso só pode ter significado a partir do uso.

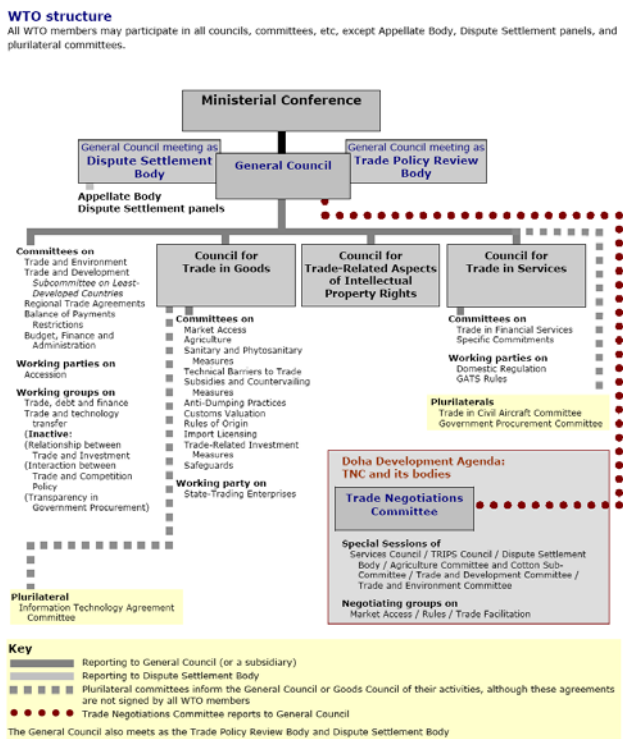
Quanto à estrutura da OMC, ela é aparentemente não-hierarquizada. À exceção do Diretor-Geral, os delegados são todos diplomatas que representam seus países e não têm gabinetes na OMC. Os representantes passam o dia ou vão apenas quando têm reuniões. Quem “habita” os prédios é o “Secretariado”. Estes são funcionários de carreira da OMC e fazem de tudo. Em geral são especializados em economia, direito e política comercial internacional. São agrupados em diferentes especialidades, como agricultura,

59 **The Legal Texts. The Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations.** Cambridge University Press, 1999.

60 ABREU, Luiz Eduardo. “A troca das palavras e a troca das coisas. Política e linguagem no Congresso Nacional”. *Mana*, Oct. 2005, vol.11, no.2, p.329-356. ISSN 0104-9313.

acesso à mercados, propriedade intelectual, subsídios etc. Eles assessoram os painelistas, o órgão de apelação, os grupos de trabalho que negociam certo tema, fazem estudos técnicos, econômicos, jurídicos etc. De acordo com o acordo institucional da OMC, o fato de os membros do secretariado não estarem vinculados a nenhum governo e representarem aproximadamente 70 nacionalidades, faz com que seu trabalho seja imparcial.

O organograma⁶¹ da OMC é apresentado da seguinte maneira:



O organograma demonstra que o órgão máximo da organização é a Conferencia Ministerial. Isto é, quando os Ministros, geralmente de Relações Exteriores ou de Comércio, se reúnem para discutir novos textos legais ou novas redações para os textos já existentes. Abaixo deles está o Conselho Geral, o Órgão de Solução de Controvérsias e o órgão de Revisão de Políticas Comerciais. O Conselho Geral subdivide-se em vários conselhos específicos por áreas, como Comércio de Bens, Propriedade Intelectual e Comércio de Serviços. Considerando que quem produz o trabalho técnico para todos estes

⁶¹ <http://www.wto.org>. Acessado em 10 de julho de 2006.

conselhos são os integrantes do Secretariado, é possível afirmar que quem está realmente imerso no *habitus* é ele. A identidade que é gerada a partir do texto legal é em grande medida influenciada por ele. Podemos inclusive sugerir que o *habitus* seja criado em grande parte pela visão de mundo do secretariado e que os países membros são apenas uma justificativa formal para que o discurso pareça global e universalizante quando na verdade é fruto de um grupo restrito de pessoas.

O Secretariado está localizado apenas em Genebra e é composto por 630 servidores regulares, chefiados pelo Diretor-Geral e não vinculados a governos ou outras entidades. Eles não têm poder decisório já que as decisões só podem ser tomadas pelos delegados. Sua função principal é de fornecer apoio técnico e profissional para os vários conselhos e comitês, para os países em desenvolvimento, e ainda, para a imprensa e o público em geral; monitorar e analisar o desenvolvimento do comércio internacional; e organizar as conferências ministeriais. O Secretariado também fornece assistência jurídica com relação ao mecanismo de solução de controvérsias e dá conselhos aos governos que queiram ingressar como membros na OMC. Além disso, alguns membros do Secretariado trabalham na área administrativa. De acordo com a OMC, o número de homens e mulheres do Secretariado é quase idêntico. O único órgão da OMC que tem seu próprio Secretariado é o Órgão de Apelação. Isto se dá provavelmente pela especificidade do trabalho. É importante lembrar que o Órgão de Solução de Controvérsias não está subordinado a nenhum Conselho ou órgão, salvo a Conferência Ministerial.

Alguns dias depois da minha visita à OMC, apresentei-me ao escritório de advocacia onde estagiaria. O escritório ficava no prédio em frente a Organização. Da janela do escritório era possível ver toda a Organização e seus jardins. Essa localização não é acidental. O prédio, originalmente residencial, hoje é ocupado por vários estabelecimentos comerciais ou governamentais que têm suas atividades de alguma forma ligadas à OMC. Por exemplo, na mesma prumada do escritório havia também uma representação diplomática junto à OMC.

O escritório em Genebra é filial de um dos dez maiores escritórios norte-americanos, resultado da fusão de dois escritórios dentre estes dez. O espaço físico do escritório era bem menor do que eu imaginava. Com apenas dois sócios e uma secretária, ocupava o espaço de apartamento duplex com três quartos e uma copa, que viraram quatro salas, uma cozinha, uma sala de reunião e uma varanda. Afinal minha idéia de escritório americano vinha dos livros do John Grisham, que ocupavam prédios inteiros, com salas imensas e pelo menos duas secretárias por advogado. A localização do escritório ajudava no transito dos advogados no campo. A localização resultou de

decisão estratégica. Dessa maneira, os advogados poderiam, assim como os delgados, almoçar por perto e estar sempre presentes nos corredores da OMC. Transpareceria a impressão de grande intimidade com a OMC; quase uma extensão. Dessa maneira, os advogados asseguram que serão conhecidos e vistos por todos os atores que interessam e que se farão presentes nas atividades sociais. Afinal, coquetéis e almoços fazem parte do trabalho. Neles é possível conversar sobre OMC e demonstrar que se pertence ao *habitus*, traço essencial para o advogado que atua nessa área. Afinal, nesse meio, para ser qualificado é preciso demonstrar livre trânsito e influência no *habitus*.

Apesar de pequeno, o escritório era muito bonito. Os objetos de arte do escritório vinham do mundo inteiro e davam um toque internacional ao ambiente. Depois de algum tempo percebi as motivações da decoração multifacetada e multicultural. Ao contrário de um escritório localizado em Brasília, Rio de Janeiro ou Los Angeles, os clientes deste escritório eram de diferentes países e indústrias, sendo importante evitar a caracterização de um escritório exclusivamente norte-americano e com limitada capacidade de atuação. Eles são contratados para acompanhar as negociações de certo assunto por uma indústria, ou então, para litigar em favor de um Estado Membro da OMC contra outro. Os preços variam de acordo com o cliente e a causa. Em uma conversa “aberta” (se é que foi realmente isso que aconteceu ou se foi um advogado tentando não desiludir uma estagiária) um dos advogados confessou que quando o cliente tinha dinheiro e/ou a causa era “imoral” (não estou usando imoral aqui como uma categoria absoluta, mas como um valor relativo, estimado a partir de como o próprio ator avalia a causa) eles cobravam mais. Este dinheiro extra justificaria perante a burocracia do escritório, os honorários simbólicos cobrados de “boas causas” de governos mais pobres. Afinal,

“Não há dúvida de que eles são guiados em seu trabalho de construir disputas por seu interesse financeiro, mas eles também são guiados por suas inclinações éticas ou políticas, que formam a bases de sua afinidade social com seus clientes”⁶²

Até estas atuações são importantes, considerando um mecanismo em que poucos escritórios tiveram a oportunidade de atuar, é importante estar sempre presente. Afinal, quem melhor conhece o *habitus* poderá auxiliar o cliente da melhor maneira e o ator sabe disso, por mais que não o reconheça sob estes termos.

⁶² There is no doubt that they are guided in their work of constructing disputes by their financial interest, but they are also guided by their ethical or political inclinations, which form the basis of their social affinities with their clients.” BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. Hastings Law Journal, Volume 38, July 1987.

Em muitos casos, empresas privadas e associações comerciais conseguem pagar um escritório de advocacia que irá trabalhar com o governo no preparo de um caso na OMC. Alguns países em desenvolvimento maiores têm trabalhado com o setor privado para contratar escritórios de advocacia particulares para ajudar a trazer reclamações. [...] Escritórios de advocacia europeus e norte-americanos promovem ativamente suas habilidades em Genebra, e são frequentemente vistos no prédio da OMC para audiências ou simplesmente para fazer contato com antigos ou potenciais clientes.⁶³

Naquele primeiro dia, cheguei às 08h30min, horário oficial do início de expediente, que terminava às 18h30min. Em geral os advogados chegavam antes do horário e, depois do verão de 2002, quando iniciou-se o contencioso, não saíam antes das 21h00min. No verão de 2003, no entanto, por ocasião da primeira reunião do painel, o expediente comum se estendia das 08h00min até 01h00min.

O campo da OMC é um meio de alta cultura. É possível afirmar isto considerando a arte do Centro, a arte do escritório, as prevalentes regras de etiqueta, como modos à mesa e *politesse* social. Além disso, o nível de educação de todos é muito alto. São três os idiomas oficiais da OMC e quase todos são fluentes ou ao menos têm um conhecimento avançado de todos eles. A formação acadêmica dos delegados, advogados e dos membros do Secretariado é de alta qualidade. Muitos têm mestrado e quase todos receberam sua educação nas grandes universidades ocidentais e leram livros consagrados importantes e demonstram bom conhecimento das artes. Apesar do discurso de igualdade, percebemos tratar-se de meio extremamente elitizado, onde alguém sem o preparo necessário seria incapaz de operar.

O discurso, portanto, é um discurso de elite e não o discurso internacional e globalizante que pretende ser. Não é surpreendente que os Países de Menos Desenvolvimento Relativo (PMDR) tenham dificuldade em operar o sistema e adquirir algum “poder jurídico”. O poder simbólico desta elite é fruto da educação que tiveram e dos próprios mecanismos de propagação das elites.

Não há dúvida de que a prática daqueles responsáveis por “produzir” ou aplicar a lei deve muito às similaridades que unem os detentores da

⁶³ In many cases, private companies and trade associations can pay for a private law firm that will work with the government in preparing a WTO case. Some larger developing countries have worked with the private sector to hire private law firms to assist in the bringing of complaints. [...] U.S. and European law firms actively promote their skills in Geneva, and are often seen in the WTO building for hearings or simply to make contact with former or potential clients.” SHAFER, Gregory. “The Challenges of WTO Law: Strategies for Developing Country Adaptation.” *The WTO at 10: The Role of Developing Countries in Negotiations and Dispute Settlement*. Cairo, Egypt, Feb. 11-13, 2006. <http://www.worldtradelaw.net/articles/shafferdc.pdf>. Acessado em 01 de julho de 2006.

forma quintessencial de poder simbólico aos detentores de poder material em geral, seja político ou econômico. Isto acontece apesar dos conflitos jurisdicionais que podem colocar estes detentores de poder em oposição um ao outro. A proximidade dos interesses, e, acima de tudo, o paralelismo do *habitus*, que surge de criação familiar e educacional parecida, estimula visões de mundo parecidas. Consequentemente, as escolhas que aqueles dentro da esfera legal devem constantemente fazer entre interesses, valores e visões de mundo diferentes e antagônicos dificilmente irão causar prejuízo às forças dominantes.⁶⁴

A identidade que existe e que é representada por meio do livrinho verde não está apenas no discurso; está em saber usar o discurso para circular e saber circular no salão. É preciso saber comer, beber, falar. Certa vez estava em almoço com outros advogados e delegados em um restaurante japonês, pedimos um menu degustação em que vinham vários pratos, inclusive um que eu nunca havia comido e não sabia comer. Visto que eu era a única mulher da mesa, sabia que, por etiqueta, todos esperariam até que eu começasse a comer. No entanto, eu também sabia que tinha que comer da maneira correta, eu ficaria claro que eu não tinha a educação necessária para frequentar aquele meio. Então eu fingi. Fingi que tinha começado a comer, dando liberdade para os outros iniciarem e imitem.

Sob essa perspectiva, todo um mundo se abre que nada tem a ver com o discurso institucional. Além de saber comer, é preciso saber fazer jantares, saber que é preciso sempre servir um mínimo de comida típica, para enfatizar o lado internacional. Não raro a feijoada é acompanhada de vinho. O discurso prega um ambiente internacional e, portanto, aparências têm que ser mantidas.

O que percebemos é que o *habitus* não se resume ao livro ou ao prédio. O *habitus* é a maneira de falar, de participar dos jantares, de estabelecer essas relações e, principalmente, de saber usá-las. O campo aqui não é formado apenas pelo Centro e seus atores, mas também pela identificação que se estabelecer entre os que têm um livrinho verde. Por isso, o campo é capaz de englobar advogados que estão localizados em outros países, fora de Genebra, mas que tem importância simbólica para este campo.

⁶⁴ "There is no doubt that the practice of those responsible for "producing" or applying the law owes a great deal to the similarities which link the holders of this quintessential form of symbolic power to the holders of worldly power in general, whether political or economic. This is so despite the jurisdictional conflicts which may set such holders of power in opposition to each other. The closeness of interests, and, above all, the parallelism of *habitus*, arising from similar family and educational backgrounds, fosters kindred world-views. Consequently, the choices which those in the legal realm must constantly make between differing or antagonistic interests, values, and world-views are unlikely to disadvantage the dominant forces." BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. Hastings Law Journal, Volume 38, July 1987.

O livrinho verde que cria a identidade também tem outra função importante, conforme mencionei acima. Ele faz parte do ritual de iniciação e por isso é formado um culto à sua volta. Digo que existe um culto porque existe um ritual em torno dele: toda discussão refere-se a ele, um artigo de jornal é sempre analisada à luz do que nele está escrito. O mesmo acontece durante o almoço quando se discutem as regras. No entanto, isto é diferente do que acontece no Brasil, por exemplo, quando falamos do Código Civil. Isto porque, qualquer pessoa consegue advogar usando o Código Civil, não é necessário fazer parte do *habitus* do Tribunal de Justiça para advogar, enquanto que na OMC a situação é mais complexa. O livrinho verde não diz apenas a regras, ele diz quem você é e em que você acredita.

É por isso que alguns países têm tanta dificuldade para atuar nesse meio. Nas palavras da embaixadora da representante da Burkina Faso, Sra. A. Sawadogo Simbore:

I know that the WTO is much criticised because people are not conversant with the real content of the WTO agreements. It is true that developing countries, in particular LDC's, experience difficulties in *following up* the WTO Agreements, but it is up to us to familiarize ourselves with these Agreements in order to facilitate our integration into international trade. We cannot afford to remain on the sidelines.⁶⁵

Afinal “*following up*” neste contexto não é apenas cumprir com as regras; é saber cumprir, empregar, aprender e instrumentalizar as regras; saber transitar dentro do campo.

3 O caso do algodão

3.1 Uma síntese do caso

A resolução de disputas na OMC é disciplinada pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC)⁶⁶. Para que se inicie uma disputa, o

⁶⁵ “To the heart of the WTO”. Training Video. <http://www.wto.org>. Acessado em 10 de julho de 2006.

⁶⁶ “Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU)” Resumo do funcionamento do sistema de solução de controvérsias na OMC: “O sistema de solução de controvérsias contempla várias etapas sucessivas, assim resumidas [...]:

01 - Consultas;

02 - Se as Consultas: a) não são realizadas dentro do prazo** (30 dias, ou conforme decidido de comum acordo); ou b) não levam a solução mutuamente aceitável, a parte demandante pode solicitar o Estabelecimento de painel;

03 - O painel será estabelecido o mais tardar na reunião do OSC seguinte à reunião em que a solicitação constou pela primeira vez da agenda do Órgão;

04 - O painel será composto, normalmente, por 3 peritos, após consultas às partes em disputa. As partes em litígio, de comum acordo, podem solicitar que o painel seja integrado por 5 peritos. As deliberações dos painéis serão confidenciais;

reclamante deve fazer uma reclamação ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)⁶⁷ solicitando consultas⁶⁸ com o Membro reclamado. No “Caso do Algodão” o Brasil fez uma reclamação em 27 de setembro de 2002 ao OSC, solicitando consultas com os Estados Unidos sobre os subsídios e toda a legislação pertinente relacionada a cotonicultura norte-americana, mais especificamente à “indústria do algodoeiro herbáceo” (upland cotton industry).

Assim, o produto objeto da reclamação brasileira é o “upland cotton”⁶⁹, definido pelo Brasil como “algodoeiro herbáceo em rama, bem como as formas processadas primárias deste algodão, incluindo fibra e semente de algodoeiro herbáceo.”⁷⁰ Além do “upland cotton” o Brasil também questionou o programa de créditos à exportação⁷¹ de produtos agrícolas (esta reclamação não estava restrita ao algodão).

05 - O painel terá 6, ou, no máximo, 9 meses, em condições habituais, para apresentar seu relatório, a contar da data de seu estabelecimento e da determinação de seus termos de referência;

06 - A parte demandante poderá solicitar a suspensão dos trabalhos do painel, a qual não poderá exceder a 12 meses, sob pena de caducar a autoridade para estabelecimento do painel;

07 - Etapa Intermediária de Exame: após a apresentação de réplicas e argumentação oral das partes, o painel deve submeter as seções descritivas do projeto de relatório, para comentários das partes. Ultrapassada essa fase, o painel deve elaborar um relatório provisório, ao qual as partes podem oferecer comentários. O relatório provisório, já com as conclusões do painel, será considerado o relatório final, pronto para a circulação entre todos os membros, se não houver comentários;

08 - Adoção do relatório do painel: salvo em casos de apelação, o relatório deverá ser adotado pelo OSC dentro de 60 dias, a contar da data de circulação do documento entre os membros. Os relatórios não serão examinados para efeito de aceitação pelo OSC até 20 dias após a data de distribuição aos Membros;

09 - Apelação: o Órgão de Apelação (OA) – composto por sete integrantes (nomeados para mandato de quatro anos, renovável), três dos quais atuarão em cada caso – terá, como regra geral, 60 dias contados a partir da data da notificação formal da decisão de apelar para distribuir seu relatório. O procedimento não deverá exceder 90 dias. Apenas as partes em controvérsia, excluindo-se terceiros interessados, poderão recorrer do relatório do painel;

10 - Adoção do relatório do OA: dentro do prazo de 30 dias a contar da distribuição do documento aos membros, a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório do OA;”

http://www.mre.gov.br/portugues/questoes/questoes/p_omc.asp. Acessado em 26 de julho de 2006.

⁶⁷ Dispute Settlement Body (DSB)

⁶⁸ Art. 4 do ESC.

⁶⁹ “Algodoeiro herbáceo”

⁷⁰ “raw upland cotton as well as the primary processed forms of such cotton including upland cotton lint and cottonseed.” “Panel Report United States - Subsidies on Upland Cotton – Dispute Settlement Commentary”. WorldTradeLaw.net Dispute Settlement Commentary (DSC) © 2004 WorldTradeLaw.net LLC, All rights reserved. <http://www.worldtradelaw.net>. Acessado em 15 de julho de 2006.

⁷¹ “U.S. export credit guarantee program”

Entre outubro de 2002 e janeiro de 2003, seguindo o ESC⁷², foram realizadas três reuniões de consultas entre o Brasil e os Estados Unidos. As consultas têm o propósito de permitir que as partes encontrem uma solução para a controvérsia⁷³, antes mesmo do estabelecimento do painel (espécie de conciliação). Em 6 de fevereiro de 2003, após consultas mal sucedidas, o Brasil, conforme o artigo 4.7 do ESC solicitou ao OSC o estabelecimento de um Painel. O Painel foi estabelecido na reunião do OSC de 18 de março de 2003.

Em 9 de maio de 2003, o Brasil solicitou que o Diretor-Geral compusesse o Painel, ou seja, que escolhesse os painelistas. Em 19 de maio de 2003, o Diretor-Geral que compôs o Painel com os senhores Dariusz Rosati (Polônia), Mario Mattus (Chile) e Daniel Moulis (Austrália). Argentina, Benin, Austrália, Paraguai, Nova Zelândia, Chad, Canadá, China, Taipei, a UE, Índia, Paquistão e Venezuela reservaram direitos de terceira parte⁷⁴ interessada, com vistas a participar, ainda que de forma limitada, dos procedimentos do Painel.

De forma inusitada, o Painel decidiu por dividir a primeira audiência em duas sessões. A primeira sessão seria especialmente dedicada à análise da Cláusula de Paz.

Entre 22 e 24 de julho de 2003, teve lugar a primeira sessão da primeira audiência com o painel. A sessão durou três dias. No primeiro foram lidos os pronunciamentos das terceiras partes interessadas. É interessante notar que nenhuma destas questionou, “por meio de seus pareceres, a interpretação da "Cláusula de Paz", principal objeto de defesa usado pelos EUA, o que foi considerado uma vitória para o Brasil. O parecer da União Européia não comprometeu o argumento do Brasil, mas também não atacou, veementemente, a política norte-americana.”⁷⁵ No segundo e terceiro dia, as audiências foram reservadas apenas às partes.

⁷² Art. 4 ESC

⁷³ Art. 4.7 ESC

⁷⁴ Reservar seus direitos como terceiros interessados informar ao Painel que você tem interesse concreto em um assunto submetido á ele e que você gostaria de ter a oportunidade de ser ouvido e de apresentar-lhe comunicações escritas. Art. 10.2 ESC – “Todo Membro que tenha interesse concreto em um assunto submetido a um grupo especial e que tenha notificado esse interesse ao OSC (denominado no presente Entendimento "terceiro") terá oportunidade de ser ouvido pelo grupo especial e de apresentar-lhe comunicações escritas. Estas comunicações serão também fornecidas às partes em controvérsia e constarão do relatório do grupo especial.”

http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc. Acessado em 26 de julho de 2006.

⁷⁵ **EUA – Algodão.**

<http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=7&Integra=Sim&idpalavra=52>. Acessado em 26 de julho de 2006.

Em sua primeira petição, o Brasil argumentou que as medidas questionadas eram inconsistentes com as obrigações assumidas pelos Estados Unidos sob os seguintes artigos: Artigos 5(c)⁷⁶, 6.3(b), (c) e (d)⁷⁷, 3.1(a) (inclusive o item (j) da *Illustrative List of Export Subsidies* no Anexo I), 3.1(b), e 3.2⁷⁸ do Acordo de Subsídios - *SCM Agreement* -; Artigos 3.3⁷⁹, 7.1⁸⁰, 8⁸¹, 9.1⁸² e 10.1⁸³ do *Agreement on Agriculture*; e o Artigo III:4⁸⁴ do

⁷⁶ “Parte III - Subsídios Recorríveis Art. 5 - Efeitos danosos: Nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1º e 2º do art. 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é: [...] c) grave dano aos interesses de outro Membro.”⁽¹³⁾⁽¹³⁾ O termo “grave dano aos interesses de outro Membro” é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1º do art. XIV do GATT 1994, e inclui ameaça de grave dano.”

⁷⁷ “Art. 6 Grave dano [...] 3 - Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo “c” do art. 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos: [...] b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um Membro no mercado de terceiro país; c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto similar de outro Membro no mesmo mercado, ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado; d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base(17) subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que o Membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.”

⁷⁸ “Parte II - Subsídios Proibidos Art. 3 – Proibição 1 - Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no art. 1: a) subsídios vinculados, de fato ou de direito (4), ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I(5); b) subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições. 2 - O Membro deste Acordo não concederá ou manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1º. [...] Anexo I - Lista ilustrativa de subsídios à exportação [...]j) A criação pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação, de programas de seguro ou garantias contra aumentos no custo de produtos exportados ou programas de proteção contra riscos de flutuação nas taxas de câmbio, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos de longo prazo e as perdas dos programas.”

⁷⁹ “Artigo 3 – Incorporações de Concessões e Compromissos – [...] 3. Sujeito às disposições dos parágrafos 2 (b) e 4 do Artigo 9, nenhum Membro concederá os subsídios à exportação listados no parágrafo 1 do Artigo 9 aos produtos agrícolas ou grupos de produtos especificados na Seção II da Parte IV de sua Lista, além dos níveis de compromisso para desembolsos orçamentários e quantidades ali especificados e não concederá tais subsídios a qualquer produto agrícola que não esteja especificado naquela Seção de sua Lista.” <http://www.iconebrasil.org.br/Acordos-OMC/AARU.pdf>

⁸⁰ “Artigo 7 – Disciplinas Gerais em material de Apoio Interno – 1. Cada Membro garantirá que as medidas de apoio interno em favor de produtores agrícolas, que não estejam sujeitas aos compromissos de redução em virtude de atenderem aos critérios enunciados no Anexo 2 do presente Acordo, sejam mantidas em conformidade com tais critérios.” <http://www.iconebrasil.org.br/Acordos-OMC/AARU.pdf>

GATT 1994. O Brasil argumentou que as normas, regulamentos e procedimentos administrativos dos Estados Unidos eram inconsistentes com estes artigos *per se* e também quando aplicados. Estas medidas, resumidamente, estariam deprimindo os preços mundiais, causando sérios prejuízos para os produtores brasileiros, que eram obrigados a vender seu produto por um preço abaixo do patamar que existiria sem a presença dos subsídios norte-americanos.

O Brasil questionou medidas agrícolas de apoio doméstico norte-americanas e outras medidas referentes às exportações. As medidas incluídas na reclamação do Brasil são: *marketing loan program payments*, *user marketing (step 2) payments*, *production flexibility contract ("PFC") payments*, *market loss assistance ("MLA") payments*, *direct payments*

⁸¹ “Artigo 8 – Compromissos em Matéria de Competição em Exportações – Cada Membro se compromete a não conceder subsídios à exportação que não estejam em conformidade com o presente Acordo e com os compromissos especificado em sua Lista.” <http://www.iconebrasil.org.br/Acordos-OMC/AARU.pdf>

⁸² Artigo 9 - Compromissos em Matéria de Subsídios à Exportação: 1. Os seguintes subsídios à exportação estão sujeitos aos compromissos de redução assumidos em virtude do presente Acordo: a) a concessão, pelos governos ou por organismos públicos, a uma empresa, a uma indústria, a produtores de um produto agrícola, a uma cooperativa ou outra associação de tais produtores, ou a entidade de comercialização, de subsídios diretos, incluindo pagamentos em espécie, subordinada ao desempenho de suas exportações; b) a venda ou a distribuição para exportação, realizada pelos governos ou por organismos públicos, de estoques não comerciais de produtos agrícolas a preço inferior ao preço comparável cobrado, por produto similar, a compradores no mercado interno; c) os pagamentos para exportação de um produto agrícola financiados por medidas governamentais, que representem ou não um ônus ao tesouro nacional, incluindo os pagamentos financiados com recursos procedentes de uma taxa imposta ao referido produto agrícola ou imposta a um produto agrícola a partir do qual o produto exportado é obtido; d) a concessão de subsídios para reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas (exceto os serviços de promoção à exportação e de consultoria amplamente disponíveis) incluindo os custos de manuseio, de aperfeiçoamento e outros custos de processamento, assim como os custos de transporte e frete internacionais; e) as tarifas de transporte interno e de frete para carregamentos à exportação, estabelecidas ou impostas pelos governos em termos mais favoráveis do que aqueles para carregamentos internos; f) os subsídios a produtos agrícolas subordinados à incorporação de tais produtos a produtos exportados.

⁸³ Artigo 10 - Prevenção contra Tentativas de Eludir os Compromissos de Subsídios à Exportação: 1. Os subsídios à exportação não arrolados no parágrafo 1 do Artigo 9 não serão aplicados de maneira a resultar ou a ameacem resultar em tentativa de eludir (circumvent) os compromissos em matéria de subsídios à exportação; nem tampouco as transações não comerciais serão utilizadas para eludir tais compromissos.

⁸⁴ Artigo III:4, GATT 1994 – “Os produtos do território de qualquer [Membro] importados para o território de qualquer outro [Membro] deverão receber tratamento não menos favorável do que aquele concedido a produtos similares de origem nacional em respeito a todas as leis, regulamentos e requisitos afetando sua venda interna, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou uso. As disposições deste parágrafo não deverão impedir a aplicação de encargos diferenciais de transporte interno que estão baseados exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte a não na nacionalidade do produto.”

("DP"), *counter-cyclical payments* ("CCP"), *crop insurance payments*, *cottonseed payments* and *export credit guarantee programs*^{85, 86}. O Brasil afirmou que estes programas eram inconsistentes com as obrigações assumidas pelos Estados Unidos perante a OMC, visto que estavam subsidiando excessivamente a indústria do algodão, deprimindo conseqüentemente os preços mundiais, com conseqüências adversas significativas para a subsistência dos fazendeiros nos países em desenvolvimento e nos PMDRs⁸⁷. Para se ter uma idéia, em 2001 o preço do algodão no mercado mundial atingiu o preço mais baixo de sua história, US\$0,29 por libra-peso, sendo que a média histórica é de US\$0,72 por libra-peso.

Para prevalecer no contencioso contra os Estados Unidos, o Brasil tinha que primeiro provar que os Estados Unidos haviam violado a "cláusula

⁸⁵ "Descrição dos Programas Questionados.

- "Marketing Loan Program": garante aos produtores renda de 52 centavos de dólar por libra-peso da produção de algodão. Se os preços ficarem abaixo desse nível, o Governo norte-americano completa a diferença. É o mais importante subsídio doméstico concedido pelo Governo norte-americano ao algodão (US\$1.987 milhões);
- "Counter-Cyclical Payments" (Lei agrícola de 2002)/ "Market Loss Payments" (leis orçamentárias de 1998 a 2001): realizados tendo como parâmetro o preço de 72,4 centavos de dólar por libra-peso. Tais recursos custeiam a diferença entre os 72,4 centavos de dólar por libra-peso ("target price") e o preço praticado no mercado ou o valor de 52 centavos de dólar por libra-peso ("loan rate"), o que for mais alto (US\$935 milhões);
- "Direct Payment" (Lei agrícola de 2002)/ "Production Flexibility Contract" (Lei agrícola de 1996): garantem renda de 6,67 centavos de dólar por libra-peso para produtores com histórico de produção de algodão - produção histórica (US\$429 milhões);
- "Crop Insurance": dá garantia aos produtores norte-americanos de algodão, com prêmios subsidiados, contra perdas resultantes de condições climáticas adversas, doenças e preços baixos (US\$ 254 milhões);
- "Step 2": pagamentos feitos a exportadores e a consumidores (indústria têxtil) norte-americanos de algodão para cobrir a diferença entre os preços do algodão norte-americano, mais altos, e os preços do produto no mercado mundial, aumentando dessa forma a competitividade do algodão norte-americano (US\$ 237 milhões);
- "Export Credit Guarantees": facilitam a obtenção de crédito por importadores não-americanos, aumentando a competitividade do produto norte-americano, em detrimento dos demais competidores naquele mercado importador (US\$349 milhões);
- "Cottonseed Payments": recursos destinados a auxiliar a indústria do algodão norte-americana a cobrir os custos com o beneficiamento do algodão (US\$50 milhões).

⁸⁶ À exceção de "Export Credit Guarantees" e "Cottonseed Payments", os valores entre parênteses representam estimativas de dispêndios dos Estados Unidos para 2004/5." **Contencioso Brasil-EUA sobre Subsídios ao Algodão** - Nota nº 110 - 03/03/2005. Distribuição 22 e 23. http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota_detalhe.asp?ID_RELEASE=2862 Acessado em 26 de julho de 2006.

⁸⁶ "Panel Report United States - Subsidies on Upland Cotton – Dispute Settlement Commentary". WorldTradeLaw.net Dispute Settlement Commentary (DSC) © 2004 WorldTradeLaw.net LLC, All rights reserved. <http://www.worldtradelaw.net>. Acessado em 15 de julho de 2006.

⁸⁷ "LDCs – Least Developed Countries"

de paz” – o artigo 13 do Acordo de Agricultura (AA), que estabeleceu que os subsídios agrícolas de um Membro não poderiam ser questionados por outro Membro durante nove anos a partir de janeiro de 1995, desde que os dispêndios estivessem abaixo daqueles “decididos” em 1992.. O Brasil apresentou evidências de que: (i) os Estados Unidos havia excedido o valor permissível de subsídios distorcivos, anulando a possível proteção da cláusula de paz; (ii) os subsídios PFC e DP na realidade não são subsídios caixa-verde⁸⁸ (não distorcivos e permitidos) como afirmavam os Estados Unidos; e (iii) os subsídios à exportação e o step 2 violavam o AA.

Ademais, o Brasil argumentou que sofria “prejuízo grave”⁸⁹ decorrente da depressão dos preços internacionais e do aumento desproporcional da participação norte-americana nas exportações de algodão. Para fazer tal argumento, o Brasil valeu-se de dois conjuntos distintos de dados econômicos. Em primeiro lugar, valeu-se da perícia do Professor Daniel Sumner que, apresentou análise econométrica ao Painel onde se demonstra que, se retirados os subsídios norte-americanos, a produção americana cairia 29%, as exportações cairiam 41% e os preços mundiais aumentariam 12,6%, em média. Em segundo lugar, o Brasil demonstrou que, dado o custo de produção do algodão americano, a maior parte dos produtores americanos deixariam de produzir se retirados os subsídios.⁹⁰

Finalmente, o Brasil demonstrou onexo causal entre o prejuízo grave e os subsídios, demonstrando que os subsídios norte-americanos eram uma das causas do prejuízo grave ao Brasil.

A principal razão pela qual os subsídios norte-americanos deprimem os preços é que eles são vinculados ao preço (“price-contingent”). Ou seja, eles asseguram ao produtor americano, um preço mínimo de venda. Por exemplo, se o preço mínimo garantido pelo governo é de US\$0.50 por libra/peso, quando o preço mundial estiver à US\$0.20 por libra/peso o governo americano irá pagar ao produtor US\$0.30 por libra/peso. No entanto, se o preço estiver acima do preço mínimo garantido pelo governo, o produtor nada receberá. Este tipo de subsídio deprime o preço mundial por que ele cria um ponto de equilíbrio artificial. O produtor americano poderá vender a um preço abaixo do custo pois sabe que o governo americano garantirá o restante de sua renda.

⁸⁸ Medidas caixa verde são aquelas que preenchem os requisitos do Anexo II do AoA e cujos efeitos são considerados mínimos ou nulos ao comércio de produtos agrícolas. Estas medidas não estão sujeitas ao compromisso de redução.

⁸⁹ “serious prejudice” – Artigos 5, 6(c) e (d) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) e Artigo XVI do GATT 1994.

⁹⁰ Artigo 6 do ASMC.

O principal argumento dos Estados Unidos era de que o Brasil estava desrespeitando a Cláusula de Paz, pois ainda não tinha sido provado que os Estados Unidos a haviam violado.

Entre 7 e 9 de outubro de 2003, ocorreu a segunda sessão da primeira audiência com o Painel. Em 17 de novembro de 2003, o Presidente do Painel informou ao OSC que eles não conseguiriam concluir o trabalho no prazo estabelecido devido à complexidade do caso. O Painel estimava entregar o relatório final em Maio de 2004. Entre 2 e 3 de outubro de 2003, ocorreu a segunda audiência com o Painel.

Em 26 de abril de 2004, o Painel circulou às Partes⁹¹ o seu relatório preliminar e em 8 de setembro de 2004, o relatório do Painel foi circulado aos Membros⁹² contendo 377 páginas. O Painel decidiu a favor do Brasil sob todos os aspectos.

Em 18 de Outubro de 2004, os Estados Unidos apelou e em 3 de março de 2005, o Relatório do Órgão de Apelação⁹³, contendo 311 páginas, foi circulado aos Membros. O Órgão de Apelação não reverteu nenhuma decisão substantiva do Painel. No entanto, modificou a interpretação da frase “support to a specific commodity”⁹⁴ do Artigo 13(b)(ii), mas não modificou a conclusão substantiva do Painel.

Na reunião do dia 21 de março de 2005, o OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel, conforme modificado pelo Órgão de Apelação.

Na reunião do OSC do dia 20 de abril de 2005, os Estados Unidos afirmou sua intenção de cumprir com as recomendações e decisões do Órgão e que já havia começado a avaliar suas opções. No entanto, afirmou que precisaria de um tempo razoável para fazê-lo. Este prazo razoável terminou em 1 de julho de 2005 com relação aos subsídios proibidos e em 21 de setembro de 2005, com relação aos subsídios acionáveis.

⁹¹ “Circular às partes” significa entregar a versão às partes.

⁹² “Circular aos membros” significa emitir uma versão oficial e pública que poderá ser acessada por qualquer membro ou pessoa fora da instituição.

⁹³ Relatório do Órgão de Apelação:
http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_reports_e.htm. Acessado em 26 de julho de 2006. “O Órgão de Apelação tem como função verificar, a pedido de qualquer parte em disputa, os fundamentos legais do relatório do painel e de suas conclusões. No entanto, não pode rever matéria de fato. Ele é composto por sete integrantes (nomeados para mandato de quatro anos, renovável), três dos quais atuarão em cada caso – terá, como regra geral, 60 dias contados a partir da data da notificação formal da decisão de apelar para distribuir seu relatório.” http://www.mre.gov.br/portugues/questoes/questoes/p_omc.asp. Acessado em 26 de julho de 2006

⁹⁴ “apoio a um produto específico”

Atualmente, o Brasil e os Estados Unidos estão tentando negociar a implementação e o Brasil poderá recorrer a Painel, estabelecido sob o Artigo 21.5 do ESC, que examinará se as medidas estadunidenses dão pleno cumprimento às recomendações do OSC.

3.2 A Mídia

A fim de ilustrar algumas das repercussões do caso, selecionei alguns artigos publicados pelo jornal norte-americano *The New York Times*, de grande expressividade, democrata⁹⁵ e que se diz internacional. Essa parece ser boa base de referência para o que foi dito sobre o caso já que aquele periódico é considerado formador de opinião internacional. No entanto, é importante ressaltar uma distinção sobre os jornais norte-americanos. Eles são, em geral, divididos em duas categorias: os de direita, “republicanos” e os de esquerda, os “democratas”. Tradicionalmente, o *New York Times* é considerado de esquerda e por isso é até interessante ouvir sua opinião já que os subsídios agrícolas questionados foram criados (esta versão pelo menos) pelo governo Bush, Republicano, ou seja, é um jornal americano, mas ao mesmo tempo é de oposição. Isto é interessante por que veremos a opinião de um jornal que se diz internacional, no entanto ainda mantém seu patriotismo, ainda que um patriotismo de oposição.

O NYT descreveu as disputas do Brasil contra os subsídios agrícolas norte-americanos como sendo, “part of efforts by developing and food exporting nations to push wealthy governments to reduce spending on farmers.”⁹⁶ O algodão, na opinião do NYT “has become a potent symbol of the inequities of the world's agricultural system.”⁹⁷

Graças à visibilidade do caso, na reunião ministerial de Cancun, o então Diretor-Geral da OMC Supachai Panitchpakdi, quebrou a neutralidade dele esperada e afirmou que havia mérito nas reclamações dos líderes do Benin, Mali, Chad e Burkina Faso.⁹⁸ Na mesma reunião, o NYT afirmou que “[t]he principal demand of these developing nations, led at Cancun by Brazil, has been an end to high tariffs and agricultural subsidies in the developed world, and rightly so.”⁹⁹ Afinal, “A new, powerful bloc of developing nations known as the Group of 21 is pressing the trade organization to give equal

⁹⁵ A linha editorial do *New York Times* é considerada democrata já que dos oito colunistas, seis são democratas, enquanto que apenas dois são republicanos. Sua contrapartida é o *Washington Post* que é considerado republicano.

⁹⁶ “Brazil Wins Rulings On 2 Trade Issues” *New York Times*, 9 de setembro de 2004.

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ “African Nations Press for an End to Cotton Subsidies in the West”. *New York Times*, 12 de setembro de 2003.

⁹⁹ “The Cancun Failure”. *New York Times*, 16 de setembro de 2003.

weight to its farm proposals, which would require deeper cuts in wealthy nations' subsidies and lowering of trade barriers.”¹⁰⁰

De acordo com o NYT, o Brasil não estava apenas questionando os subsídios agrícolas de uma outra nação, mas estava representando “sul” contra o “norte” em negociações cada vez mais polarizadas em torno deste eixo.¹⁰¹

No entanto, o NYT admite que o Governo brasileiro nem sempre esteve disposto a enfrentar os Estados Unidos. Em entrevista dada por Pedro Camargo Neto, ele admitiu ao NYT estar surpreso pelo “skepticism he first encountered within the Brazilian government when he broached the idea. Some officials at the ministry of foreign affairs did not want to take on the world's superpower over a farm issue.”¹⁰² No entanto, o Governo mudou em 2002 e as opiniões também. O NYT conta a história de como inicialmente o Governo pensava em acionar os subsídios norte-americanos à soja, optando, entretanto, pelo algodão.¹⁰³

Lendo os artigos de jornal, temos a impressão de que esta foi uma decisão política, vinda inicialmente do governo e que o Brasil era o paladino das nações em desenvolvimento. Ademais, as matérias parecem demonstrar que o sistema multilateral é bom, eficiente e deve ser usado, sobretudo porque funciona também a favor dos “pequenos” também. As repercussões simbólicas que surgiram com o caso deram ao Brasil capital igualmente simbólico. Estas repercussões ajudaram o País a liderar o G20 em Cancún, a ter uma participação mais efetiva em reuniões do G8, mas, acima de tudo, estas repercussões mostraram que o Brasil, país em desenvolvimento, é capaz de brigar com os países desenvolvidos, em igualdade de condições, no turfe destes últimos. O Brasil passa a ser visto como alguém que domina as regras do jogo.

É importante lembrar que esta não foi a primeira vitória do Brasil contra um país desenvolvido. No entanto, a especificidade do caso, fato de versar sobre subsídios agrícolas em um mercado no qual os países em desenvolvimento são naturalmente mais competitivos, foi o que tornou o caso tão popular na mídia. No entanto, minha experiência foi outra e permitiu uma visão mais ampla e crítica.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² “Brazil's Road to Victory Over U.S. Cotton”. New York Times, 4 de maio de 2003.

¹⁰³ Idem.

3.3 Bastidores

Antes de começar a minha descrição densa, devo tecer algumas considerações preliminares. Estava em Genebra como estagiária de escritório de advocacia, portanto não tive tanto acesso aos “bastidores” de alguns fatos quanto seria necessário para o etnógrafo, embora eu tenha sido uma das trinta pessoas que estavam presentes na primeira reunião do Painel. No entanto, por razões pessoais, tenho bastante acesso a pessoas que participaram dos “bastidores” e que felizmente se sentem à vontade para conversar comigo. Por essa razão, parte da minha descrição densa vem do que me foi relatado. Ademais, não acredito que isto venha a ser um problema do ponto de vista metodológico. Em sua pesquisa, Abreu constatou que o acesso do antropólogo é sempre limitado. É verdade que o antropólogo nunca conhecerá todas as forças que integram o espaço estudado, no entanto, o que ele pode fazer é registrar a troca das palavras, encarar a linguagem como uma ferramenta e consequentemente obedecer ao princípio de Wittgenstein em que o uso da palavra determina seu significado. Por exemplo, não tendo acesso a uma reunião, registra-se o que falaram sobre a reunião e os possíveis significados. Mesmo porque o importante para o antropólogo é “a maneira como eles [os fenômenos] são percebidos pelos participantes desse mundo.”¹⁰⁴

O processo de obtenção de casos por um escritório de advocacia na OMC é bastante peculiar. No caso do algodão, por exemplo, o caso não surgiu de uma decisão política do governo nem de uma indústria “antenada”. O caso foi identificado por um escritório que criou sua própria demanda. É lógico que este fenômeno não é peculiar ao mundo da OMC, no entanto, está localizado dentro de uma lógica diferente e tem um significado peculiar para quem a vive.

Os advogados ficam atentos à redação de novas leis, notícias de jornais, o estado de mercados e preços de mercadorias e, após conduzirem o estudo apropriado, apresentam um memorando aos representantes governamentais ou à indústria. Este memorando geralmente descreve a situação e explica ao endereçado por que a fortuna que ele gastaria para contratar advogados não se compara ao quanto ele vai ganhar com a causa. É claro que nem todos os casos são assim. Existem casos em que o governo, a indústria ou uma empresa decidem sozinhos que deveriam acionar o mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

Especificamente no caso do algodão, durante o meu primeiro mês de estágio, trabalhei em conjunto com o sócio-diretor do escritório em Genebra,

¹⁰⁴ ABREU, Luiz Eduardo. “A troca das palavras e a troca das coisas. Política e linguagem no Congresso Nacional”. *Mana*, Oct. 2005, vol.11, no.2, p.329-356. ISSN 0104-9313.

J., ex-membro do USTR (United States Trade Representatives – espécie de Ministério de Comércio norte-americano) verificando a viabilidade de um país de economia agrícola questionar o novo regime de subsídios agrícolas norte-americanos, o “Farm Bill”. O J. estava seguindo sua intuição, e as notícias de jornal que descreviam os novos subsídios que pareciam ser tão absurdos do ponto de vista da OMC.

Inicialmente, o J. pediu que eu acompanhasse o preço da soja, em caráter exploratório, *commodity* em que o Brasil era extremamente competitivo e estudasse o procedimento para pagamento de subsídios, por exemplo, quantos tipos de subsídio existem, quais são os requisitos para recebê-los. Eu passava a maior parte do dia lendo sobre o mercado de soja e as leis respectivas. A minha informação vinha toda do USDA – United States Department of Agriculture – para que os Estados Unidos não pudesse questionar nossos dados quando eventualmente apresentados ao Painel.

Durante o mês de julho de 2002, os preços da soja no mercado mundial subiram e as projeções previam que deveriam continuar subindo. Considerando que os subsídios americanos eram na maior parte *price contingent*, ou seja, a quantia repassada aos produtores dependia do preço mundial, eram mais altos quando os preços estavam baixos e vice-versa. Portanto, passamos a procurar outro produto que poderia servir de base para o caso. Passamos a acompanhar tanto algodão quanto trigo. No entanto, trigo não é um dos produtos agrícolas que o Brasil mais exporta, nem em que ele é muito mais competitivo do que os Estados Unidos. Já o algodão é um produto importante para a economia brasileira e em que o Brasil é bastante competitivo.

Os preços do algodão no mercado mundial estavam baixos, com previsões para abaixarem ainda mais, mas o mais impressionante era que o preço mundial era inferior ao custo de produção nos Estados Unidos e, assim mesmo, eles produziam cada vez mais.

Além disso, havia um fator adicional que não existia na soja, várias nações africanas têm como principal fonte de renda a produção de algodão. Com os preços mundiais tão baixos, os países africanos estavam sofrendo prejuízos sérios. Prejuízos que embora sejam graves no Brasil são muito superiores e ampliados na África.

Após quatro meses de trabalho exploratório para garantir que os Estados Unidos poderia ser acionado, o J. escreveu um memorando de quatro páginas, explicando o mecanismo norte americano de pagamento de subsídios e como eles afetam o preço mundial de alguns produtos agrícolas, principalmente o algodão. O memorando continha os números que analisamos e um esboço geral da análise legal.

É muito importante para um advogado manter boas relações nos Ministérios das Relações Exteriores, Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Agricultura, além de ter acesso às diferentes associações que, em geral, pagam as despesas de apoio jurídico dos casos. Coquetéis, grupos de estudos, estágios, são todos instrumentos importantes para se inserir no meio e ser conhecido. No caso do algodão, por exemplo, o J. usou sua rede de relações para discutir informalmente seu memorando antes de propor oficialmente o caso.

A idéia inicial era representar um país africano. No entanto, o caso seria grande, daria muito trabalho e os governos destes países não tinham como pagar, além de temerem possíveis represálias políticas ou comerciais. Em seguida, o caso foi proposto ao Brasil e à Austrália. Por razões que desconheço, a Austrália não se interessou pelo caso. Percebemos que a causa originou antes da demanda. Foi proposta a vários países. No entanto, foi o Brasil que colheu os frutos da vitória. Foi apenas ele que ganhou o capital simbólico. É lógico que o escritório que representou o Brasil também ganhou capital simbólico, embora tenha sido dentro de um campo mais restrito.

Neste caso houve a criação de uma demanda artificial. Talvez artificial seja uma palavra muito forte. Mas de uma demanda que a indústria, principalmente a brasileira, desconhecia, porque tinha na época pouca experiência e tradição com o mercado internacional e suas regras. Bourdieu (P. 833) afirma que o poder dos profissionais consiste em revelar direitos e manipular aspirações legais. Além do que, *“The professionals create the need for their own services by redefining problems expressed in ordinary language as legal problems, translating them into the language of the law and proposing a prospective.”*¹⁰⁵

Mas o processo nem sempre é assim. Por exemplo, no Caso dos Pneus¹⁰⁶, em que o Brasil figura no pólo passivo¹⁰⁷, vários escritórios de advocacia, após lerem a respeito no jornal ou terem ouvido falar do assunto de contatos em diferentes Ministérios, entraram em contato com a ANIP e fabricantes de pneus presentes no Brasil com uma análise preliminar do

¹⁰⁵ BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. Hastings Law Journal, Volume 38, July 1987.

¹⁰⁶ DS332 Brazil — Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres (Complainant: European Communities).

¹⁰⁷ Brazil As complainant — 22 cases:

DS4, DS69, DS70, DS71, DS112, DS154, DS190, DS208, DS209, DS216, DS217, DS218, DS219, DS222, DS224, DS239, DS241, DS250, DS259, DS266, DS267, DS269 as respondent — 13 cases:
DS22, DS30, DS46, DS51, DS52, DS65, DS81, DS116, DS183, DS197, DS199, DS229, DS332
http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm#brazil. Acessado em 28 de fevereiro de 2006.

caso, de sua defesa e dos lucros que as empresas poderiam obter ao se defender. A razão pela qual os escritórios tomaram a iniciativa, mesmo com o Brasil figurando no pólo passivo, é que é do conhecimento de todos que o governo brasileiro, ao contrário dos Estados Unidos e da União Européia, não tem recursos, nem um número suficiente de profissionais para lidar com o grande número de casos de tal dimensão e importância. No entanto, a indústria não tinha uma posição unificada e ficou sob a responsabilidade do governo definir a posição do Brasil e defendê-la. Por essas razões, em 2006, o governo brasileiro realizou licitações para contratar escritórios de advocacia para auxiliar no caso dos pneus e, eventualmente, em outros casos.

É claro que a competição para defender contenciosos na OMC é muito acirrada. O número de casos é pequeno quando comparado ao judiciário de um país. No entanto, o valor das causas (e conseqüentemente dos honorários) é milionário. No Brasil há menos de 10 escritórios que estão investindo nessa área e apenas um que já atuou em contenciosos. No mundo, esse número não é muito maior. É necessária uma estrutura grande, com custos que permitam que uma equipe de advogados trabalhe em apenas um caso durante vários meses do ano. Também é necessário ter uma estrutura que permita contratações temporárias, para a época em que tiver mais trabalho, e permita a contratação de advogados que façam apenas pesquisas e não tenham que despender tempo excessivo na captação de clientes. Por exemplo, o escritório em que trabalhei, apesar de pequeno era filial de um grande escritório americano que proporcionava-lhe toda a estrutura que precisava.

A missão brasileira junto à OMC criou em 2002 um programa de estágio para jovens advogados. O intuito do estágio é dar a advogados brasileiros a experiência de trabalhar em contenciosos no âmbito do OSC (Organismo de Solução de Controvérsias) e de melhor conhecer as disciplinas da OMC, o que auxiliaria na defesa do interesse de empresas que atuam no mercado externo. Todos os escritórios que estão seriamente tentando ingressar no mercado enviaram um advogado – ou mais - para realizar o estágio. Ali, eles também têm acesso aos representantes governamentais, especialmente aqueles da CGC (Coordenação Geral de Contenciosos do MRE) que é quem acaba decidindo, na prática, que casos serão adotados e quais serão abandonados.

Ao propor o contencioso ao Brasil, foram feitos contatos pessoalmente junto à ABRAPA e ao governo. Como foi exposto pelo NYT, o governo brasileiro foi muito reticente inicialmente ao aceitar o caso. Afinal, eles acreditam que havia vários fatores que precisavam ser considerados no plano político-estratégico. Se o Brasil perdesse, a OMC estaria afirmando de maneira categórica que os subsídios astronômicos norte-americanos são permissíveis. Isto poderia trazer prejuízos para outras áreas agrícolas. Além

disso, se o Brasil não conseguisse provar que os subsídios eram ilegais, perderia sua força para negociar multilateralmente uma redução das barreiras e subsídios agrícolas e poderia minar a confiança que a indústria privada tem na OMC como foro para resolução de problemas comerciais. Além do mais, no plano teórico, esta seria a primeira derrota da CGC, sua credibilidade interna, política poderia ser afetada e o sistema como um todo desacreditado politicamente no Brasil. Este era um risco muito sério.

Além das razões jurídicas que causavam hesitação por parte do governo brasileiro, havia também uma resistência burocrática já que se tratava de uma decisão que precisava ser tomada em conjunto por várias pessoas distribuídas em diversos ministérios. Com o passar do tempo e a progressiva produção de numerosos estudos econômicos que comprovavam que o Brasil tinha uma boa chance de ganhar, a entrada de um governo PT que estava precisando se afirmar no cenário internacional e uma indústria disposta a pagar, a conjuntura foi favorável ao caso.

Enquanto o governo brasileiro estava reticente, a ABRAPA, ao menos sua diretoria, estava mais animada. Os cotonicultores brasileiros estavam sofrendo prejuízos sérios devido ao baixo preço mundial e estavam sendo forçados a migrar para outros produtos agrícolas. Mas também não foi fácil para a ABRAPA aderir à causa, a maior parte dos associados não entendiam as conseqüências práticas de um caso que lhes custaria muito dinheiro.

No final, foram os dados econômicos que o escritório continuava desenvolvendo, compilando e analisando que convenceram a todos. O J. havia-me dito isto várias vezes ao longo dos meses em trabalhamos juntos. Ele me dizia constantemente que ser advogado era pesquisar os fatos. Sem os fatos, o caso não se montava. Durante o curso do processo vi que isto era extremamente importante e que isto se alinha com o discurso institucional que comentei acima. Além de colocar muita ênfase nos fatos, o J. também valorizava muito a percepção (dele ou dos demais – não sei) de que seu trabalho estava ajudando países em desenvolvimento a se protegerem dos subsídios “maléficos” dos Estados Unidos. A impressão que isso me deu foi de que o sistema também atribui muito valor ao “justo” e não apenas ao que está no texto.

Graças ao trabalho que desenvolvi em Genebra, a ABRAPA me pediu para passar seis meses com eles, entre fevereiro e julho de 2003, desenvolvendo os depoimentos dos agricultores que seriam submetidos ao Painel na primeira reunião. Isto me permitiu acompanhar o processo por outro ponto de vista, a do agricultor que está preocupado com o resultado objetivo.

Em minha opinião, esta foi a parte mais interessante do meu trabalho e que realmente me fez entender a magnitude e importância daquilo que estava fazendo. Na ocasião coletei e escrevi depoimentos dos agricultores que demonstravam como eles haviam sido afetados. Ficar olhando estatística é uma coisa, mas é outra ouvir pessoas que dedicavam suas vidas ao cultivo, dizerem que suas fazendas foram reduzidas pela metade porque elas não têm mais dinheiro para cultivar toda a terra, ou porque tiveram que mudar de produto agrícola porque o cultivo do algodão, algo que faziam há anos, às vezes até há gerações, havia se tornado impraticável.

Por exemplo, um dos depoentes afirmou que:

Por experiência própria, pude conhecer novos mercados, assim como o da soja e do milho, os quais me fizeram diminuir o plantio do algodão, pois plantava uma área de 800 hectares, e reduzi para 500 hectares e passei a plantar 250 hectares de milho e 540 hectares de soja, isso porque o mercado de algodão é extremamente instável com relação à preços quando comparado com os mercados de outras culturas.

Digo isto como cotonicultor que sou e que antes só falava em algodão, hoje, porém, não mais.¹⁰⁸

O Painel usou estes depoimentos como uma de suas razões de decidir que o Brasil estava sofrendo “serious prejudice” (prejuízo sério):

For example, Mr. Christopher Ward [...] states that, “[o]ver the past three years I have experienced lower prices for both my domestic Brazilian and export sales”. Another producer states that “I initiated my cotton planting in the 1998/99 crop year” and “was very encouraged with the prospect of getting a good profit margin”, doubling his acreage in crop year 1999/2000. This producer was “forced to sell” at low prices, subsequently reduced his planted area in crop year 2000/2001 by more than half and then “decided to abandon cotton planting”. A further producer indicates that he decided to reduce, as of the 2003/2004 crop year, his planted area by 50 per cent, and would only change his decision if “there is a further substantial rise in current prices”. A different producer indicates that he is no longer planting cotton and the last time he planted was in 2000/2001, with an area of 100 hectares. According to him, “[t]he lack of adequate price and elevated costs when compared to other cultures led me to stop producing cotton.” Yet another producer indicates that he

¹⁰⁸ Depoimento do Sr. Clodoaldo Aparecido da Cruz. Exhibit BRA – Primeira Petição do Brasil.

reduced his cotton plated area "during this last crop-year due to last crop's prices, which left us quite dispirited."¹⁰⁹

Os depoimentos realmente demonstravam que o custo brasileiro de produção era mais baixo, as terras necessitavam de número menor de aditivos artificiais e que não faltava espaço, mas mesmo assim não conseguíamos competir. Lendo depoimentos, lendo nomes e ouvindo histórias, o caso se tornou real na minha cabeça. Estes depoimentos foram incluídos como anexos à primeira petição brasileira.

Quando retornei em dezembro de 2002, o caso já havia começado e o meu trabalho de pesquisa se intensificou. Continuei fazendo pesquisas econômicas sobre dispêndio dos vários tipo de programas em períodos determinados, médias, valores absolutos, tendências etc. Para cada conjunto de dados eu desenvolvia uma tabela e gráficos representativos. Geralmente, os advogados precisavam interpretar um conjunto de dados de certa maneira para que seu argumento jurídico fizesse sentido. Eu passei dois meses e meio apenas fazendo este tipo de trabalho.

Durante meu estágio, tive a oportunidade de participar da primeira reunião do painel do Caso do Algodão. Foram três dias de reunião começando às nove horas e indo até o meio dia ou uma hora da tarde, recomeçando às 14 horas e se prolongando até as 18 horas.

No primeiro dia houve a leitura das declarações dos terceiros interessados¹¹⁰. Foi um dia inteiro em que os diversos terceiros interessados leram suas petições. As leituras duraram o dia inteiro e foram feitas em uma sala grande que tinha espaço suficiente para os painelistas, o secretariado e as delegações das Partes e dos terceiros interessados.

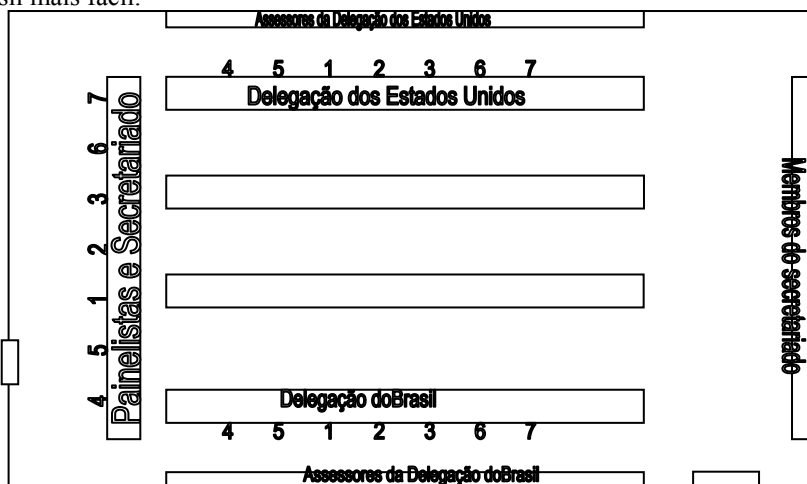
No segundo e no terceiro dia, a reunião esteve aberta apenas para as Partes. Na sala era permitida apenas a presença das duas delegações, os membros do secretariado e os painelistas. Esta restrição se deve ao fato de a

¹⁰⁹ "For example, Mr. Christopher Ward [...] states that, "[o]ver the past three years I have experienced lower prices for both my domestic Brazilian and export sales". Another producer states that "I initiated my cotton planting in the 1998/99 crop year" and "was very encouraged with the prospect of getting a good profit margin", doubling his acreage in crop year 1999/2000. This producer was "forced to sell" at low prices, subsequently reduced his planted area in crop year 2000/2001 by more than half and then "decided to abandon cotton planting". A further producer indicates that he decided to reduce, as of the 2003/2004 crop year, his planted area by 50 per cent, and would only change his decision if "there is a further substantial rise in current prices". A different producer indicates that he is no longer planting cotton and the last time he planted was in 2000/2001, with an area of 100 hectares. According to him, "[t]he lack of adequate price and elevated costs when compared to other cultures led me to stop producing cotton." Yet another producer indicates that he reduced his cotton plated area "during this last crop-year due to last crop's prices, which left us quite dispirited" United States – Subsidies on Upland Cotton. WT/DS267/R

¹¹⁰ "third party statements"

disputa envolver dados confidenciais e segredos de Estado. A sala era de um tamanho médio, um terço do tamanho da sala do primeiro dia, mas com pé direito alto, bem iluminada e vista para o jardim e o lago.

O Painel foi integrado pelos senhores Dariusz Rosati (Polônia), Mario Mattus (Chile) e Daniel Moulis (Austrália). A importância de ser conhecido e ter uma boa reputação é extremamente importante durante o painel. Por exemplo, O Sr. Rosati, presidente do Painel, já havia servido em dez casos diferentes, inclusive em um caso aonde o Ministro Roberto Azevêdo também foi painalista¹¹¹ e em outros quatro casos envolvendo o Brasil em que o Ministro era o litigante brasileiro. Neste caso, os dois já se conheciam bem pessoalmente e profissionalmente e isto torna o trabalho de convencimento do Brasil mais fácil.



O número 1 de cada lado é o “chief litigator”¹¹² de cada delegação. Neste caso, a delegação brasileira foi liderada pelo Ministro Roberto Azevêdo, diplomata e então Coordenador Geral de Contenciosos (hoje Chefe do Departamento Econômico do MRE), e a delegação norte-americana por um

¹¹¹ DS – 202.

¹¹² Chefe do contencioso.

advogado do USTR. À esquerda do nº 1 sentou-se o advogado J. (nº 5), advogado que coordenou o caso e à sua direita o advogado L. (nº 2), *trade analyst* do escritório que fez a maior parte do trabalho técnico em conjunto com o J. e que tinha como função principal saber todos os fatos. Eu estava sentada junto com os assessores da delegação do Brasil.

A apresentação do Brasil naquele dia tinha cerca de duzentas páginas e a dos Estados Unidos, cem. As leituras feitas em voz alta não foram nada chatas. A adrenalina era tamanha que poucas pessoas sequer levantavam para ir ao banheiro, apesar de permanecerem lá durante horas.

A apresentação do Brasil abria com uma citação do Sr. Kenneth B. Hood Presidente do National Cotton Council of América (NCC – a associação de produtores de algodão norte-americana): “The Delta needs cotton farmers, and they can’t exist without subsidies”¹¹³ e continha vários dados, extraídos do seu site, que demonstravam a maneira como os subsídios americanos deprimiam os preços. No dia seguinte à reunião do painel, o site do NCC saiu do ar, voltando a funcionar apenas alguns dias depois, com vários dados e declarações devidamente expurgados.

A estratégia do Brasil foi essencialmente usar os dados econômicos dos Estados Unidos contra ele mesmo, usando como instrumento de legitimação um economista americano de reputação ilibada, e mostrando que os produtores brasileiros estão efetivamente sofrendo, apelando para o discurso institucional que prega o bem-estar social dos cidadãos dos membros.

Já a estratégia dos Estados Unidos era transformar o caso em uma disputa processual em vez de substantiva. Eles queriam que um “mini-painel” fosse estabelecido para determinar se eles poderiam ser acionados de acordo com o artigo 13 do AA, a cláusula de paz, já que eles argumentavam que só poderiam ser acionados se o Brasil provasse que os dispêndios com subsídios haviam superado os níveis de 1992. No entanto, este argumento não fez sentido para o painel. Ele decidiu que não havia previsão no ESC para a formação de um “mini-painel” e que, embora a frase contida no artigo 13 “exempt from actions”¹¹⁴ realmente protegesse os Estados Unidos de um procedimento de resolução de disputas, a determinação sobre se os Estados Unidos estava protegido ou não pela cláusula de paz era assunto substantivo, parte integral da disputa, e não processual, como defendia os Estados Unidos.

Após as apresentações, o Painel fez inúmeras perguntas às Partes. Algumas das perguntas, feitas durante a própria reunião, tinham como objetivo confrontar alegações de fato ou de direito feitas pelas Partes. Em

¹¹³ The Wall Street Journal, 26 June 2002, p. A1.

¹¹⁴ “isento de ações”

seguida o Painel afirmou que enviaria às Partes uma lista de perguntas por escrito.

Cada lado pode ter especialistas que fazem análises econômicas ou que discorrem sobre um tema ou outro. No Caso do Algodão, o Professor Daniel Sumner, economista da UC Davis, foi contratado pelo Brasil para analisar os subsídios agrícolas americanos e seus efeitos. O Prof. Sumner tinha credibilidade porque, além de ser reconhecido pesquisador na área, tinha sido *Undersecretary of Agriculture*¹¹⁵ durante o governo do Presidente George H.W. Bush. Na época em que a decisão preliminar do painel foi publicada, citando a pesquisa do Prof. Sumner como uma das principais razões de decidir a favor do Brasil, ele foi acusado de traidor pelo lobby agrícola norte-americano em artigo publicado no Washington Post.¹¹⁶ Ademais, algumas de suas pesquisas perderam financiamento e ele foi chamado para dar explicações em várias comissões agrícolas do Congresso norte-americano.

O interessante do papel que o Prof. Sumner teve no caso é que ele foi contratado para usar os dados oficiais dos Estados Unidos sobre subsídios agrícolas contra o próprio Estados Unidos. Ele utilizou dados do USDA, com a metodologia do USDA e comprovou que os subsídios norte-americanos estavam deprimindo os preços do mercado mundial.

O papel do Prof. Sumner foi de dar efetividade simbólica aos dados. Afinal, tratava-se de depoimento do *undersecretary of agriculture* do ex Presidente dos Estados Unidos, pai do atual Presidente. Tratava-se de ataque a uma lei que havia causado um grande alvoroço nos Estados Unidos quando editada por que demonstrou que o Presidente continuava fiel ao lobby dos estados tradicionalmente republicanos que o elegeram. O fato de o Prof. Sumner ser quem ele é prestou enorme credibilidade à sua pesquisa. Fazia sentido ter alguém que conhecia o funcionamento do sistema de subsídios norte-americanos na prática e não apenas no plano formal. Tratava-se de uma subversão do sistema pelo próprio sistema. É interessante notar que o Prof. Sumner tinha consciência do fato de que seu trabalho seria prejudicado e que sua reputação nos Estados Unidos poderia sofrer; então por que ele fez isto? Não sei a resposta a esta pergunta, mas sei que outros economistas americanos importantes e especialistas em subsídios agrícolas contribuíram de maneira anônima à sua pesquisa. Quando indagado por um dos membros da delegação brasileira sobre sua decisão de apoiar o caso brasileiro, o Prof. Sumner limitava-se a dixer que agia como um profissional; confiava na

¹¹⁵ Subsecretária de agricultura

¹¹⁶ BLUSTEIN, Paul. "In U.S., Cotton Cries Betrayal". Washington Post Staff Writer. May 12, 2004; Page E01.

imparcialidade e solidez de seu trabalho; e acreditava na causa – qual seja a de que havia muito dinheiro sendo gasto para manter produtores ineficientes.

Minha participação no caso do algodão acabou em agosto de 2003 após a primeira reunião do Painel. No entanto, tive contato novamente com a indústria em dezembro de 2004 quando fui convidada para o jantar anual da ABRAPA que foi realizado no Blue Tree de Brasília. Neste jantar há sempre dois homenageados. Naquela ocasião, um dos homenageados foi o Ministro Roberto Azevedo. O prêmio que recebeu é dado anualmente à alguém de fora da associação que contribui de alguma maneira ao mercado brasileiro de algodão.

O jantar de gala reuniu aproximadamente 1.000 pessoas. Tanto os discursos que ouvi quanto as pessoas que vinham falar com o Ministro Azevedo demonstravam posturas bastante diferentes do ceticismo que prevalecia entre os associados da ABRAPA quando do início do caso. Eles agradeciam generosamente e diziam que este caso mudara a vida deles, que se tornariam mais competitivos. Eles louvavam a coragem do governo em apoiar a indústria doméstica e desafiar os subsídios maléficos de uma superpotência.

Ao analisar o dia-a-dia do funcionamento da instituição, vemos como que as regras do *habitus* são empregadas pelos atores na prática. Por exemplo, os argumentos usados pelo Brasil em suas petições não são argumentos que se esgotam no plano jurídico. Eles valem-se de argumentos técnicos, econômicos, sociais e factuais, sempre de forma a fazer sentido à luz das regras e já precisam conter dentro de si o argumento jurídico. Afinal, os fatos não têm significado sozinhos, precisam de um sistema conceitual para dar-lhes sentido. Mas, da mesma maneira que o fato não pode ser argumentado sozinho, argumentar apenas a regra em um campo como a OMC também não é suficiente.

Quem faz esta mediação entre a linguagem do *habitus* e a linguagem jurídica é o litigante – tanto o advogado quanto o delegado treinado em litígio - que traduz para a linguagem do *habitus* os argumentos jurídicos e factuais, de maneira a sensibilizar os painelistas. Isto ocorre em diversas circunstâncias e não apenas na apresentação dos seus argumentos. Por exemplo, os litigantes têm outra importante função: eles precisam desnudar o discurso opaco, as falácias e contradições empregadas pela parte adversária. No presente caso, isto foi feito por meio da explicação do funcionamento das medidas de subsídios, para que elas se tornem inteligíveis ao painalista e ao secretariado. Isto é essencial, pois o outro procurará esconder as fraquezas de seu discurso e de seus argumentos, por meio do emprego de lógica complexa ou sutil, que privilegie seus pontos de vista. Outra função é de fazer a mediação entre o local e o global, que também é local, ao retraduzir para a

linguagem do *habitus* o que está sendo dito no Brasil pelos produtores. Vemos que o litigante tem que ser capaz de unir a metodologia dos subsídios norte-americanos, reorganizada a partir de uma perspectiva global, incorporar os fatos aos argumentos jurídicos de tal maneira que eles pareçam um só e fazer com que os sentimentos de um produtor local façam sentido em um campo jurídico muito particular. Uma tática utilizada pelo escritório para trazer o local brasileiro mais perto da realidade do *habitus* foi utilizar para depor em nome dos produtores de algodão brasileiro, um produtor de origem neozelandês que estava radicado no Brasil há muito tempo.

É importante notar que neste campo a linguagem não pode ser vista em seu sentido estrito e apenas de maneira referencial. Aqui, a linguagem envolve também aspectos mais amplos como a estratégia, o significado, o signifiante. Na realidade, neste campo, o uso, em seu sentido mais amplo, da linguagem determina seu significado, como já exposto por Wittgenstein.

Essa dimensão da linguagem pode ser ilustrada pelo processo de decisão quanto ao estudo econométrico que sustentaria a reclamação brasileira. Cientes da tradicional relutância dos painelistas da OMC em aprofundar o exame factual quando este envolve incertezas, a equipe brasileira optou por oferecer conforto ao painalista na análise dos impactos dos subsídios norte-americanos. Assim, dentre as várias alternativas que se apresentaram em termos de análises e estudos econométricos, optou-se pelo emprego de dados americanos, analisados por um especialista também americano, com a metodologia de cálculo igualmente americana, para provar que os subsídios americanos eram distorcivos. Tratava-se de um analista que tinha participado dos estudos que levaram à elaboração da lei agrícola americana no Governo Bush pai e de metodologia empregada pelo próprio governo norte-americano, notadamente o Congresso, para avaliar os efeitos dos programas questionados na OMC.

Foi, portanto, a capacidade do litigante de interpretar a predisposição dos painelistas em evitar decisões factuais com grande potencial de controvérsia que levou a uma decisão que neutralizou a já antecipada tática americana de criar uma defesa opaca, polêmica que geraria infundáveis e inconclusivas discussões de cunho metodológico. De fato, os norte-americanos jamais chegaram a apresentar uma crítica crível ao modelo apresentado pelo Prof. Sumner. A apresentação pelo Brasil deste modelo teve como objetivo dar conforto ao painalista em sua razão de decidir. Os litigantes brasileiros já sabiam que o Painel provavelmente não citaria seu modelo como razão fundamental para sua tomada de decisão, mas eles sabiam que com ele o Painel se sentiria mais a vontade para decidir com base na equidade.

Esta tática deu credibilidade ao Brasil. Afinal, os painelistas nem sempre têm uma formação jurídica e/ou econômica. Portanto, é muito importante ter argumentos inteligíveis e legítimos, que você saiba de antemão serão aceitos pelos painelistas. É aqui que vemos a importância fundamental do conhecimento das regras do *habitus* e de saber operá-las: este conhecimento da predisposição dos painelistas não vem da leitura dos códigos, nem da leitura da jurisprudência. Afinal, a jurisprudência pode resumir em um ou dois parágrafos uma discussão que levou horas ou dias. Este conhecimento vem da sensibilidade do litigante que, por meio de sua experiência prática, infere a dificuldade que um painel tem de decidir um assunto por causa da forma como eles o tratam nas reuniões, do número de horas que eles levam para tratar a questão e do número de perguntas feitas às partes.

Em suma, para se atuar em um campo específico como o a OMC, é preciso que o litigante esteja familiarizado com as regras do *habitus* porque sem elas suas chances de litigar de maneira eficiente são mínimas, sobretudo se confrontado com adversários proficientes na linguagem do campo. Afinal, como demonstrado, o êxito não está associado apenas ao conhecimento técnico e jurídico do direito, mas da forma como esses conhecimentos são empregados como instrumentos e refletidos na argumentação dos litigantes. Da mesma forma, esse domínio de linguagem, embora analisado nesta monografia do ponto de vista de solução de controvérsias, tem repercussões em todas as atividades da Organização. Isto reflete bem o que é exposto por Bourdieu quando fala das influências que campos vizinhos exercem uns sobre os outros.

Conclusão

A minha formação jurídica no Brasil foi radicalmente diferente da experiência que tive na OMC. No Brasil, apesar de ter também trabalhado com direito econômico, percebi que o nosso sistema jurídico atribui grande valor às particularidades processuais e, sobretudo, aos argumentos jurídicos, restritos à letra da lei. Trabalhei em causas que tramitavam no STJ há anos para dirimir questões processuais. Este tipo de procedimento não faz sentido à luz da cultura da OMC. Os dois sistemas de direito são muito diferentes. Nenhum é melhor que o outro, mas o que percebemos é que nenhum faz sentido à luz do outro porque embora possam ter cláusulas ou instrumentos doutrinários semelhantes, a maneira de lidar com eles, o *habitus*, é completamente diferente. O mecanismo de solução de controvérsias da OMC, por ter como metas a agilidade e a eficácia na resolução de conflitos, tende a oferecer menos espaço para questões processuais. Uma decisão assentada

estritamente em mérito processual retiraria a credibilidade do sistema e o elemento de equidade, que ele acredita ser essencial à sua sobrevivência.

O Caso do Algodão emprestou ao Brasil e à OMC uma efetividade simbólica que eles não detinham antes do litígio. O Caso ajudou a desmistificar o discurso liberal americano, que em muito se assemelha ao discurso liberal da OMC, e despertou outros países em desenvolvimento, principalmente os pequenos, para a conjuntura econômica desequilibrada e para a “efetividade” do sistema. O impacto que o contencioso teve ao desnudar para o mundo as incongruências entre o discurso liberal americano e a realidade de suas práticas comerciais foi tão grande que afetou também as negociações multilaterais nas mais diversas áreas.

No entanto, é importante lembrar que o Caso ainda não surtiu nenhum efeito prático direto ou expressivo. A maior parte dos subsídios norte-americanos continua basicamente inalterada, mas o Brasil ganhou capital simbólico e com isso demonstrou possuir um poder muito sutil, o de saber montar uma estratégia de uso da palavra, de usar o mecanismo do outro contra ele próprio e de ser bem-sucedido ao fazer isto. O domínio da linguagem do campo pelo Brasil, embora nem sempre consciente, inclusive em saber escolher os litígios e deles retirar ganhos que transcendem os valores jurídicos, ajuda a diferenciar o país no âmbito da Organização, atribuindo-lhe relevância que outros mais poderosos – o Japão por exemplo – não desfrutam.

Há aqueles que dizem que a OMC não é um foro e não é uma instituição. Eles dizem que a OMC não passa de uma mesa. Uma mesa à qual todos sentam para negociar. Não concordo. Não me parece tão simples assim. A OMC é um campo jurídico muito peculiar que deve ser entendido sempre à luz de suas próprias regras e sistemas de significância.

Referências

ABREU, Luiz Eduardo. A troca das palavras e a troca das coisas. Política e linguagem no Congresso Nacional. *Mana*, Oct. 2005, vol.11, no.2, p.329-356. ISSN 0104-9313.

BACCHUS, James. *Groping Towards Grotius: The WTO and the International Rule of Law*. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusgrotius.pdf>. Acessado em 13 de maio de 2005.

BACCHUS, James. *The Strange Death of Sir Francis Bacon: The Dos and Don'ts of Appellate Advocacy in the WTO*. Address by James Bacchus. The

Barber-Surgeons Hall Monckwell Square. London, United Kingdom. June 20, 2003. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusbacon.pdf>. Acessado em 26 de julho de 2006.

BACCHUS, James. *The Bicycle Club: Affirming the American Interest in the Future of the WTO*. <http://www.worldtradelaw.net/articles/bacchusbicycle.pdf>. Acessado em 13 de maio de 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica*. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BLUSTEIN, Paul. In U.S., Cotton Cries Betrayal. *Washington Post Staff Writer*. May 12, 2004; Page E01.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Edipro, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas sobre a teoria da ação*. São Paulo: Papirus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field*. *Hastings Law Journal*, Volume 38, July 1987.

CARBONNIER, J. *Flexible Droit*, Textes Pour Une Sociologie Du Droit Sans Riquer (5th Ed. 1983).

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Direitos, Insulto e Cidadania (Existe Violência Sem Agressão Moral?). In: *Série Antropologia*. Brasília, 2005. Mimeografado.

CHARNOVITZ, Steve. *The WTO and the Rights of the Individual*. 36 *Intereconomics* 98 (2001).

CHARNOVITZ, Steve. *The WTO's Problematic "Last Resort" Against Noncompliance*. *Aussenwirtschaft*, Dezembro 2002 (revisado em 14 de agosto de 2003).

CROLEY, Steven and JACKSON, John. WTO Dispute Procedures, Standard of Review, and Deference to National Governments. *American Journal of International Law*, Volume 90, Issue 2, April, 1996, 193-213.

DURKHEIM, Emile. *Les formes élémentaires de la vie religieuse*. Paris: 4a ed. Quadrige/PUF, 1960.

ELLUL, Jacques. *Le problème de l'émergence du droit*. 1 ANNALES DE BORDEAUX 6, 15 (1976).

GEERTZ, Clifford. *Local Knowledge*. Nova York: Basic Books, 1983.

GEERTZ, Clifford. *The Interpretation of Cultures*. New York: Basic Books,

1973.

INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS - ICONE. “EUA – Algodão”. <http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=7&Integracao=Sim&idpalavra=52>. Acessado em 26 de julho de 2006.

JACKSON, John H. *Fragmentation or Unification among International Institutions: The World Trade Organization*. 31 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 823 (1999).

JACKSON, John H. *Fragmentation or Unification among International Institutions: The World Trade Organization*. 31 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 823 (1999).

JACKSON, John. *The Great 1994 Sovereignty Debate: United States Acceptance and Implementation of the Uruguay Round Results*. 36 Columbia Journal of Transnational Law, 157, 1997.

JACKSON, John. *The WTO Dispute Settlement Understanding – Misunderstanding on the Nature of Legal Obligations*. American Journal of International Law, Volume 91, Issue 1. January, 1997.

LAFER, Celso. “The World Trade Organization Dispute Settlement System.” Lecture delivered on 18 June, 1996. United Nations, 1996.

MAREGA, Flávio. *O Governo brasileiro e o setor privado no contencioso Brasil/EUA sobre algodão – Exemplo de parceria em formação*. Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento. <http://www.idcid.org.br>.

MAUSS, Marcel. Ensaio Sobre a Dádiva. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. “Contencioso Brasil-EUA sobre Subsídios ao Algodão” - Nota nº 110 - 03/03/2005. Distribuição 22 e 23.

http://www.mre.gov.br/portugues/imprensa/nota_detalhe.asp?ID_RELEASE=2862 Acessado em 26 de julho de 2006.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. “Resumo do funcionamento do sistema de solução de controvérsias na OMC” http://www.mre.gov.br/portugues/questoes/questoes/p_omc.asp. Acessado em 26 de julho de 2006.

MOELLENDORF, Darrel. “The World Trade Organization and Egalitarian Justice”. In: *Metaphilosophy*, Vol. 36, Nos. 1/ 2. January, 2005.

MOORE, Sally Falk. *Dividing the pot of gold. Social and symbolic elements*

in an instrumental negotiation. In: Negotiation Journal. Volume 1, Number 1 January 1985, páginas 29 – 43.

MOORE, Sally Falk. *Law as a process: an anthropological approach*. Uncertainties in situations, indeterminacies in culture. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1975.

MORGENTHAU, Hans J. *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Brasília: Edunb, IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

NEW YORK TIMES. “African Nations Press for an End to Cotton Subsidies in the West”. New York Times, 12 de setembro de 2003.

NEW YORK TIMES. “Brazil Wins Rulings On 2 Trade Issues” New York Times, 9 de setembro de 2004.

NEW YORK TIMES. “Brazil's Road to Victory Over U.S. Cotton”. New York Times, 4 de maio de 2003.

NEW YORK TIMES. “The Cancún Failure”. New York Times, 16 de setembro de 2003.

PAUWELYN, Joost. *The Limits of Litigation: “Americanization” and Negotiation in the Settlement of WTO Dispute*. 19 OHIO ST. J. ON DISP. RESOL. 121 (2003).

SARHAN, Karim. “The ABCs of WTO Dispute Settlement”. In: Dispute Resolution Journal, November 2005/January 2006.

SCHEPPELE, Kim. *Constitutional Ethnography: An Introduction*. Law & Society Review, Volume 38, Number 3 (2004).

SHAFFER, Gregory. “The Challenges of WTO Law: Strategies for Developing Country Adaptation.” The WTO at 10: The Role of Developing Countries in Negotiations and Dispute Settlement. Cairo, Egypt, Feb. 11-13, 2006. <http://www.worldtradelaw.net/articles/shafferdc.pdf>. Acessado em 01 de julho de 2006.

TAYLOR, Charles. *A política do reconhecimento*. Multiculturalismo. Instituto Piaget, 1998.

WOLFE, Robert. “See you in Geneva? Pluralism and centralism in legal representations of the trading system”. <http://www.worldtradelaw.net/articles/wolfegeneva.pdf>. Acessado em 16 de julho de 2006.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *10 benefits of the WTO Trading System*; “10 common misunderstandings about the WTO”;

http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm.
http://www.wto.org/english/res_e/webcas_e/webcas_e.htm#intro. Acessado em 10 de julho de 2006.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The WTO Building – Centre William Rappard*. <http://www.wto.org>. Acessado em 10 de julho de 2006.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Relatório do Órgão de Apelação*. http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_reports_e.htm. Acessado em 26 de julho de 2006.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The Legal Texts. The Results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations*. Cambridge University Press, 1999.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *The World Trade Organization*. Geneva: WTO Publications, 2003.
http://www.wto.org/english/res_e/doload_e/inbr_e.pdf - Acessado em 13 de maio de 2005.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Uruguay Round Agreement. - General Agreement on Trade and Tariffs (GATT)*” http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Uruguay Round Agreement. Annex 2 – Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes*. http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu_e.htm. Acessado em 11 de julho de 2006.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Uruguay Round Agreement. Marrakesh Declaration of 15 April 1994*. http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/marrakesh_decl_e.htm.

WORLDTRADELAW.NET. “Panel Report United States - Subsidies on Upland Cotton – Dispute Settlement Commentary”. WorldTradeLaw.net Dispute Settlement Commentary (DSC) © 2004 WorldTradeLaw.net LLC, All rights reserved. <http://www.worldtradelaw.net>. Acessado em 15 de julho de 2006.

WORLDTRADELAW.NET. “Panel Report United States - Subsidies on Upland Cotton – Dispute Settlement Commentary”. WorldTradeLaw.net Dispute Settlement Commentary (DSC) © 2004 WorldTradeLaw.net LLC, All rights reserved. <http://www.worldtradelaw.net>. Acessado em 15 de julho de 2006.